

# DIÁRIO OFICIAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **TREMEMBÉ**

Sexta-feira, 06 de junho de 2025 | Ano X | Edição nº 2140



- 55 câmeras de monitoramento formando um cerco eletrônico na cidade
- Instalação de 160 câmeras e contratação de segurança privada para as escolas municipais
- 7 escolas com reforma concluída



Prefeitura de  
**TREMEMBÉ**



## PODER EXECUTIVO

## Editais

## Convocação de Convenção Partidária



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"  
CNPJ 46.638.714/0001-20  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

**EDITAL DE 1º AUTO DE INFRAÇÃO Nº 021/25**

O Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, pertencente à Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 5.840/24 e com base no endereço do imóvel fornecido pelo proprietário deste ao Setor de Cadastro Imobiliário, tendo verificado em trabalho de 2ª vistoria que não foram atendidos os constantes das Notificações Preliminares abaixo discriminadas, **RESOLVE** emitir **1º AUTO DE INFRAÇÃO** aos abaixo relacionados por infração ao Código de Posturas do Município, com valor da multa correspondente a infração, de acordo com o que dispõe Decreto 7426/24. Se necessário, a notificação será feita através de AR, pelos Correios, cobrando-se em favor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé a importância de R\$ 21,86 (vinte e um reais e oitenta e seis centavos) pelo serviço de postagem, prevista no Decreto 7434/24. Caso o endereço de notificação seja no município de Tremembé, antes do envio desta por AR, serão feitas duas tentativas de entrega no local constante do cadastro. Se o solicitado neste 1º auto de infração não for atendido no prazo nele estipulado, o proprietário que não o atender terá emitido contra si o **2º AUTO DE INFRAÇÃO** com multa correspondente ao dobro do valor constante no 1º auto de infração. Se ainda assim persistir na falta do atendimento ao solicitado, a Prefeitura poderá executar os serviços efetuando a cobrança do valor neles empregado, mediante cálculo dos custos de mão de obra, maquinário, combustível, ou outros itens necessários para a execução. Os proprietários são:

**KELLY MARIANA ALMEIDA DA COSTA:**

1º Auto de Infração nº 034/25, correspondente ao BC 0127-0246, situado na Rua Célio Augusto de Oliveira Vargas, Edifício A, Quadra 08, Lote 12, Loteamento Jardim Maracaibo, Bairro do Poço Grande, Tremembé, Estado de São Paulo, por deixar de atender ao solicitado na Notificação Preliminar nº 092/25, datada de 25/04/2025. O prazo para atender ao solicitado neste 1º Auto de Infração será de 10 (dez) dia/s a contar da data de recebimento deste ou de sua publicação no Diário Oficial do Município. O não atendimento ensejará no 2º Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"  
CNPJ 46.638.714/0001-20  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº 173/25**

O Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, pertencente à Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 5.840/24 e com base no endereço do imóvel fornecido pelo proprietário deste ao Setor de Cadastro Imobiliário, tendo verificado em trabalho de 1ª vistoria, resolve **NOTIFICAR** os abaixo relacionados por infração ao Código de Posturas do Município. Se necessário, a notificação será feita através de AR, pelos Correios, cobrando-se em favor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé a importância de R\$ 21,86 (vinte e um reais e oitenta e seis centavos) pelo serviço de postagem, prevista no Decreto 7.434/24. Caso o endereço de notificação seja no município de Tremembé, antes do envio desta por AR, serão feitas duas tentativas de entrega no local constante do cadastro. Se o solicitado nesta notificação não for atendido no prazo nela estipulado, o proprietário que não a atender terá emitido contra si o 1º **AUTO DE INFRAÇÃO** com multa estipulada de conformidade com a infração. Findo o prazo estipulado no 1º auto de infração e se persistir no não atendimento ao solicitado, o proprietário que não o atender terá emitido contra si o 2º **AUTO DE INFRAÇÃO** com multa correspondente ao dobro do valor constante no 1º auto de infração. Se ainda assim persistir na falta do atendimento ao solicitado, a Prefeitura poderá executar os serviços efetuando a cobrança do valor neles empregado, mediante cálculo dos custos de mão de obra, maquinário, combustível, ou outros itens utilizados para a execução. Os proprietários são:

**JULYVAN ORVATH DA SILVA:**

Notificação Preliminar nº 242/25, referente ao BC 0128-0367, situado na Avenida dos Girassóis s/n, Quadra S, Lote 05, Loteamento Residencial Flor do Campo, Bairro do Poço Grande, Tremembé, Estado de São Paulo, para providenciar a limpeza de terreno e calçada com retirada de mato e/ou lixo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação ou da publicação desta no Diário Oficial do Município

**JULYVAN ORVATH DA SILVA:**

Notificação Preliminar nº 243/25, referente ao BC 0128-0368, situado na Avenida dos Girassóis s/n, Quadra S, Lote 06, Loteamento Residencial Flor do Campo, Bairro do Poço Grande, Tremembé, Estado de São Paulo, para providenciar a limpeza de terreno e calçada com retirada de mato e/ou lixo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação ou da publicação desta no Diário Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"  
CNPJ 46.638.714/0001-20  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº 174/25**

O Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, pertencente à Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 5.840/24 e com base no endereço do imóvel fornecido pelo proprietário deste ao Setor de Cadastro Imobiliário, tendo verificado em trabalho de 1ª vistoria, resolve **NOTIFICAR** os abaixo relacionados por infração ao Código de Posturas do Município. Se necessário, a notificação será feita através de AR, pelos Correios, cobrando-se em favor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé a importância de R\$ 21,86 (vinte e um reais e oitenta e seis centavos) pelo serviço de postagem, prevista no Decreto 7.434/24. Caso o endereço de notificação seja no município de Tremembé, antes do envio desta por AR, serão feitas duas tentativas de entrega no local constante do cadastro. Se o solicitado nesta notificação não for atendido no prazo nela estipulado, o proprietário que não a atender terá emitido contra si o 1º **AUTO DE INFRAÇÃO** com multa estipulada de conformidade com a infração. Findo o prazo estipulado no 1º auto de infração e se persistir no não atendimento ao solicitado, o proprietário que não o atender terá emitido contra si o 2º **AUTO DE INFRAÇÃO** com multa correspondente ao dobro do valor constante no 1º auto de infração. Se ainda assim persistir na falta do atendimento ao solicitado, a Prefeitura poderá executar os serviços efetuando a cobrança do valor neles empregado, mediante cálculo dos custos de mão de obra, maquinário, combustível, ou outros itens utilizados para a execução. Os proprietários são:

**MARTA DE AGUIAR KARAN:**

Notificação Preliminar nº 244/25, referente ao BC 0128-0387, situado na Avenida dos Girassóis s/n, Quadra S, Lote 25, Loteamento Residencial Flor do Campo, Bairro do Poço Grande, Tremembé, Estado de São Paulo, para providenciar a limpeza de **terreno e calçada** com retirada de mato e/ou lixo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação ou da publicação desta no Diário Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"  
CNPJ 46.638.714/0001-20  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº 175/25**

O Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, pertencente à Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 5.840/24 e com base no endereço do imóvel fornecido pelo proprietário deste ao Setor de Cadastro Imobiliário, tendo verificado em trabalho de 1ª vistoria, resolve **NOTIFICAR** os abaixo relacionados por infração ao Código de Posturas do Município. Se necessário, a notificação será feita através de AR, pelos Correios, cobrando-se em favor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé a importância de R\$ 21,86 (vinte e um reais e oitenta e seis centavos) pelo serviço de postagem, prevista no Decreto 7.434/24. Caso o endereço de notificação seja no município de Tremembé, antes do envio desta por AR, serão feitas duas tentativas de entrega no local constante do cadastro. Se o solicitado nesta notificação não for atendido no prazo nela estipulado, o proprietário que não a atender terá emitido contra si o **1º AUTO DE INFRAÇÃO** com multa estipulada de conformidade com a infração. Findo o prazo estipulado no 1º auto de infração e se persistir no não atendimento ao solicitado, o proprietário que não o atender terá emitido contra si o **2º AUTO DE INFRAÇÃO** com multa correspondente ao dobro do valor constante no 1º auto de infração. Se ainda assim persistir na falta do atendimento ao solicitado, a Prefeitura poderá executar os serviços efetuando a cobrança do valor neles empregado, mediante cálculo dos custos de mão de obra, maquinário, combustível, ou outros itens utilizados para a execução. Os proprietários são:

**SUELI ALESSANDRA DO PRADO:**

Notificação Preliminar nº 245/25, referente ao BC 0128-0386, situado na Avenida dos Girassóis s/n, Quadra S, Lote 24, Loteamento Residencial Flor do Campo, Bairro do Poço Grande, Tremembé, Estado de São Paulo, para providenciar a limpeza de **terreno e calçada** com retirada de mato e/ou lixo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação ou da publicação desta no Diário Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"  
CNPJ 46.638.714/0001-20  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº 176/25**

O Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, pertencente à Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 5.840/24 e com base no endereço do imóvel fornecido pelo proprietário deste ao Setor de Cadastro Imobiliário, tendo verificado em trabalho de 1ª vistoria, resolve **NOTIFICAR** os abaixo relacionados por infração ao Código de Posturas do Município. Se necessário, a notificação será feita através de AR, pelos Correios, cobrando-se em favor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé a importância de R\$ 21,86 (vinte e um reais e oitenta e seis centavos) pelo serviço de postagem, prevista no Decreto 7.434/24. Caso o endereço de notificação seja no município de Tremembé, antes do envio desta por AR, serão feitas duas tentativas de entrega no local constante do cadastro. Se o solicitado nesta notificação não for atendido no prazo nela estipulado, o proprietário que não a atender terá emitido contra si o **1º AUTO DE INFRAÇÃO** com multa estipulada de conformidade com a infração. Findo o prazo estipulado no 1º auto de infração e se persistir no não atendimento ao solicitado, o proprietário que não o atender terá emitido contra si o **2º AUTO DE INFRAÇÃO** com multa correspondente ao dobro do valor constante no 1º auto de infração. Se ainda assim persistir na falta do atendimento ao solicitado, a Prefeitura poderá executar os serviços efetuando a cobrança do valor neles empregado, mediante cálculo dos custos de mão de obra, maquinário, combustível, ou outros itens utilizados para a execução. Os proprietários são:

**LUIZ LOPES:**

Notificação Preliminar nº 246/25, referente ao BC 0128-0384, situado na Avenida dos Girassóis s/n, Quadra S, Lote 22, Loteamento Residencial Flor do Campo, Bairro do Poço Grande, Tremembé, Estado de São Paulo, para providenciar a limpeza de terreno com retirada de mato e/ou lixo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação ou da publicação desta no Diário Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"  
CNPJ 46.638.714/0001-20  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

**EDITAL DE 1º AUTO DE INFRAÇÃO Nº 025/25**

O Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, pertencente à Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 5.840/24 e com base no endereço do imóvel fornecido pelo proprietário deste ao Setor de Cadastro Imobiliário, tendo verificado em trabalho de 2ª vistoria que não foram atendidos os constantes das Notificações Preliminares abaixo discriminadas, **RESOLVE** emitir **1º AUTO DE INFRAÇÃO** aos abaixo relacionados por infração ao Código de Posturas do Município, com valor da multa correspondente a infração, de acordo com o que dispõe Decreto 7426/24. Se necessário, a notificação será feita através de AR, pelos Correios, cobrando-se em favor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé a importância de R\$ 21,86 (vinte e um reais e oitenta e seis centavos) pelo serviço de postagem, prevista no Decreto 7434/24. Caso o endereço de notificação seja no município de Tremembé, antes do envio desta por AR, serão feitas duas tentativas de entrega no local constante do cadastro. Se o solicitado neste 1º auto de infração não for atendido no prazo nele estipulado, o proprietário que não o atender terá emitido contra si o **2º AUTO DE INFRAÇÃO** com multa correspondente ao dobro do valor constante no 1º auto de infração. Se ainda assim persistir na falta do atendimento ao solicitado, a Prefeitura poderá executar os serviços efetuando a cobrança do valor neles empregado, mediante cálculo dos custos de mão de obra, maquinário, combustível, ou outros itens necessários para a execução. Os proprietários são:

**LUCIANA RIBEIRO DA CRUZ:**

1º Auto de Infração nº 038/25, correspondente ao BC 0128-0004, situado na Avenida dos Girassóis nº 615, Quadra A, Lote 04, Loteamento Residencial Flor do Campo, Bairro do Poço Grande, Tremembé, Estado de São Paulo, por deixar de atender ao solicitado na Notificação Preliminar nº 104/25, datada de 13/05/2025. O prazo para atender ao solicitado neste 1º Auto de Infração será de 10 (dez) dia/s a contar da data de recebimento deste ou de sua publicação no Diário Oficial do Município. O não atendimento ensejará no 2º Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"  
CNPJ 46.638.714/0001-20  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

**EDITAL DE 1º AUTO DE INFRAÇÃO Nº 024/25**

O Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, pertencente à Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 5.840/24 e com base no endereço do imóvel fornecido pelo proprietário deste ao Setor de Cadastro Imobiliário, tendo verificado em trabalho de 2ª vistoria que não foram atendidos os constantes das Notificações Preliminares abaixo discriminadas, **RESOLVE** emitir **1º AUTO DE INFRAÇÃO** aos abaixo relacionados por infração ao Código de Posturas do Município, com valor da multa correspondente a infração, de acordo com o que dispõe Decreto 7426/24. Se necessário, a notificação será feita através de AR, pelos Correios, cobrando-se em favor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé a importância de R\$ 21,86 (vinte e um reais e oitenta e seis centavos) pelo serviço de postagem, prevista no Decreto 7434/24. Caso o endereço de notificação seja no município de Tremembé, antes do envio desta por AR, serão feitas duas tentativas de entrega no local constante do cadastro. Se o solicitado neste 1º auto de infração não for atendido no prazo nele estipulado, o proprietário que não o atender terá emitido contra si o **2º AUTO DE INFRAÇÃO** com multa correspondente ao dobro do valor constante no 1º auto de infração. Se ainda assim persistir na falta do atendimento ao solicitado, a Prefeitura poderá executar os serviços efetuando a cobrança do valor neles empregado, mediante cálculo dos custos de mão de obra, maquinário, combustível, ou outros itens necessários para a execução. Os proprietários são:

**LUCIANA RIBEIRO DA CRUZ:**

1º Auto de Infração nº 037/25, correspondente ao BC 0128-0005, situado na Avenida dos Girassóis nº 625, Quadra A, Lote 05, Loteamento Residencial Flor do Campo, Bairro do Poço Grande, Tremembé, Estado de São Paulo, por deixar de atender ao solicitado na Notificação Preliminar nº 102/25, datada de 13/05/2025. O prazo para atender ao solicitado neste 1º Auto de Infração será de 10 (dez) dia/s a contar da data de recebimento deste ou de sua publicação no Diário Oficial do Município. O não atendimento ensejará no 2º Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"  
CNPJ 46.638.714/0001-20  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

**EDITAL DE 1º AUTO DE INFRAÇÃO Nº 023/25**

O Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, pertencente à Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 5.840/24 e com base no endereço do imóvel fornecido pelo proprietário deste ao Setor de Cadastro Imobiliário, tendo verificado em trabalho de 2ª vistoria que não foram atendidos os constantes das Notificações Preliminares abaixo discriminadas, **RESOLVE** emitir **1º AUTO DE INFRAÇÃO** aos abaixo relacionados por infração ao Código de Posturas do Município, com valor da multa correspondente a infração, de acordo com o que dispõe Decreto 7426/24. Se necessário, a notificação será feita através de AR, pelos Correios, cobrando-se em favor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé a importância de R\$ 21,86 (vinte e um reais e oitenta e seis centavos) pelo serviço de postagem, prevista no Decreto 7434/24. Caso o endereço de notificação seja no município de Tremembé, antes do envio desta por AR, serão feitas duas tentativas de entrega no local constante do cadastro. Se o solicitado neste 1º auto de infração não for atendido no prazo nele estipulado, o proprietário que não o atender terá emitido contra si o **2º AUTO DE INFRAÇÃO** com multa correspondente ao dobro do valor constante no 1º auto de infração. Se ainda assim persistir na falta do atendimento ao solicitado, a Prefeitura poderá executar os serviços efetuando a cobrança do valor neles empregado, mediante cálculo dos custos de mão de obra, maquinário, combustível, ou outros itens necessários para a execução. Os proprietários são:

**IVONE FONTES DA CONCEIÇÃO SOARES (ESPÓLIO):**

1º Auto de Infração nº 036/25, correspondente ao BC 0127-0563, situado na Estrada Municipal José Andrade Filho, Quadra 20, Lote 22, Loteamento Jardim Maracaibo, Bairro do Poço Grand6, Estado de São Paulo, por deixar de atender ao solicitado na Notificação Preliminar nº 095/25, datada de 06/05/2025. O prazo para atender ao solicitado neste 1º Auto de Infração será de 10 (dez) dia/s a contar da data de recebimento deste ou de sua publicação no Diário Oficial do Município. O não atendimento ensejará no 2º Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"  
CNPJ 46.638.714/0001-20  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

**EDITAL DE 1º AUTO DE INFRAÇÃO Nº 022/25**

O Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, pertencente à Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 5.840/24 e com base no endereço do imóvel fornecido pelo proprietário deste ao Setor de Cadastro Imobiliário, tendo verificado em trabalho de 2ª vistoria que não foram atendidos os constantes das Notificações Preliminares abaixo discriminadas, **RESOLVE** emitir **1º AUTO DE INFRAÇÃO** aos abaixo relacionados por infração ao Código de Posturas do Município, com valor da multa correspondente a infração, de acordo com o que dispõe Decreto 7426/24. Se necessário, a notificação será feita através de AR, pelos Correios, cobrando-se em favor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé a importância de R\$ 21,86 (vinte e um reais e oitenta e seis centavos) pelo serviço de postagem, prevista no Decreto 7434/24. Caso o endereço de notificação seja no município de Tremembé, antes do envio desta por AR, serão feitas duas tentativas de entrega no local constante do cadastro. Se o solicitado neste 1º auto de infração não for atendido no prazo nele estipulado, o proprietário que não o atender terá emitido contra si o **2º AUTO DE INFRAÇÃO** com multa correspondente ao dobro do valor constante no 1º auto de infração. Se ainda assim persistir na falta do atendimento ao solicitado, a Prefeitura poderá executar os serviços efetuando a cobrança do valor neles empregado, mediante cálculo dos custos de mão de obra, maquinário, combustível, ou outros itens necessários para a execução. Os proprietários são:

**ALTAIR FERNANDES DA CUNHA:**

1º Auto de Infração nº 035/25, correspondente ao BC 0127-0561, situado na Estrada Municipal José Andrade Filho, Quadra 20, Lote 20, Loteamento Jardim Maracaibo, Bairro do Poço Grand6, Estado de São Paulo, por deixar de atender ao solicitado na Notificação Preliminar nº 096/25, datada de 06/05/2025. O prazo para atender ao solicitado neste 1º Auto de Infração será de 10 (dez) dia/s a contar da data de recebimento deste ou de sua publicação no Diário Oficial do Município. O não atendimento ensejará no 2º Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"  
CNPJ 46.638.714/0001-20  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº 172/25**

O Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, pertencente à Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 5.840/24 e com base no endereço do imóvel fornecido pelo proprietário deste ao Setor de Cadastro Imobiliário, tendo verificado em trabalho de 1ª vistoria, resolve **NOTIFICAR** os abaixo relacionados por infração ao Código de Posturas do Município. Se necessário, a notificação será feita através de AR, pelos Correios, cobrando-se em favor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé a importância de R\$ 21,86 (vinte e um reais e oitenta e seis centavos) pelo serviço de postagem, prevista no Decreto 7.434/24. Caso o endereço de notificação seja no município de Tremembé, antes do envio desta por AR, serão feitas duas tentativas de entrega no local constante do cadastro. Se o solicitado nesta notificação não for atendido no prazo nela estipulado, o proprietário que não a atender terá emitido contra si o **1º AUTO DE INFRAÇÃO** com multa estipulada de conformidade com a infração. Findo o prazo estipulado no 1º auto de infração e se persistir no não atendimento ao solicitado, o proprietário que não a atender terá emitido contra si o **2º AUTO DE INFRAÇÃO** com multa correspondente ao dobro do valor constante no 1º auto de infração. Se ainda assim persistir na falta do atendimento ao solicitado, a Prefeitura poderá executar os serviços efetuando a cobrança do valor neles empregado, mediante cálculo dos custos de mão de obra, maquinário, combustível, ou outros itens utilizados para a execução. Os proprietários são:

**ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA:**

Notificação Preliminar nº 240/25, referente ao BC 0128-0377, situado na Alameda das Dálias s/n, Quadra S, Lote 15, Loteamento Residencial Flor do Campo, Bairro do Poço Grande, Tremembé, Estado de São Paulo, para providenciar a limpeza de terreno com retirada de mato e/ou lixo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação ou da publicação desta no Diário Oficial do Município

**ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA:**

Notificação Preliminar nº 241/25, referente ao BC 0128-0377, situado na Alameda das Dálias s/n, Quadra S, Lote 15, Loteamento Residencial Flor do Campo, Bairro do Poço Grande, Tremembé, Estado de São Paulo, para providenciar a construção de muro com portão vazado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação ou da publicação desta no Diário Oficial do Município

## Atos Oficiais

## Leis

**LEI Nº 6.228, DE 04 DE JUNHO DE 2025.**

*“Dispõe sobre o Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Passageiros de Tremembé e área de entorno e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - O presente Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Passageiros, constitui o instrumento administrativo de todas as atividades e serviços disponíveis no Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Tremembé, Estado de São Paulo.

**CAPÍTULO I****DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**ARTIGO 2º** - O Terminal Rodoviário de Passageiros será mantido e administrado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé-SP.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A finalidade principal do Terminal Rodoviário de Passageiros é a de centralizar o transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional, que tenha a cidade de Tremembé, como ponto de partida, chegada ou escala.

**ARTIGO 3º** - Constituem objetivos primordiais do Terminal Rodoviário de Passageiros:

**1** - Proporcionar serviços de bom padrão, para embarque e desembarque de passageiros;

**2** - Criar e manter infraestrutura de serviços e área de comércio, para atendimento aos passageiros e ao Turismo;

**3** - Garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, que sejam passageiros, público em geral, comerciantes nele estabelecidos, empresas transportadoras e seus empregados.

**SEÇÃO I****DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**ARTIGO 4º** - O Terminal funcionará ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que, se houver longos intervalos de tempo sem operação, este horário poderá ser reduzido mediante autorização do poder concedente, e no caso de horários isolados, será determinado um regime de atendimento especial para atender as necessidades essenciais dos passageiros.

**§ 1º** - O horário das bilheterias será das 6:00 às 24:00 horas, ininterruptamente e na eventualidade de uma empresa não ter conveniência desta operação, a mesma será transferida para outra empresa que opere no terminal.

**§ 2º** - O horário de funcionamento das unidades comerciais e de serviços obedecerá a uma tabela permanente fixada de acordo com a atividade exercida.

**§ 3º** - O horário dos serviços de conservação, limpeza e arrumação dos boxes, será feita uma (1) hora antes e depois do horário de atendimento ao público e à lanchonete será concedido o período de duas (2) horas.

**§ 4º** - O horário de atendimento ao público será fixado em locais perfeitamente visíveis.

**DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO**

**ARTIGO 5º** - A limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, fachadas externas, áreas de estacionamento, de plataformas, vias de acesso e outras, dentro do perímetro de jurisdição do Terminal, serão de responsabilidade da Administração Municipal.

**ARTIGO 6º** - A limpeza, manutenção e conservação das áreas e bilheterias, unidades comerciais e de serviços, serão de responsabilidade da empresa ocupante das mesmas.

**SEÇÃO II****DAS AGÊNCIAS, BILHETERIAS, UNIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS**

**ARTIGO 7º** - A concessão e/ou permissão do uso das áreas destinadas a agências e bilheterias, será exclusivamente às empresas transportadoras que operam no município, mediante termo de concessão ou permissão.

**ARTIGO 8º** - As unidades destinadas à exploração comercial e de serviços, serão concedidas às pessoas jurídicas, após Leilão Eletrônico, mediante contrato de concessão ou permissão de uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável por igual período ou mais, a pedido do ocupante, podendo ainda, ser rescindido a qualquer época, por acordo entre as partes, ou por infração às normas estabelecidas.

**ARTIGO 9º** - Pela ocupação dos pontos e bilheterias, os titulares da concessão ou permissão recolherão um aluguel mensal, na base de R\$ 22,68 (Vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), por metro quadrado de área ocupada, pagável até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

**§ 1º** - O atraso no pagamento do aluguel, sujeitará o titular da concessão ou permissão às cominações legais estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, no que couber aos Tributos Municipais.

**§ 2º** - A falta de pagamento da concessão ou permissão de uso por 2 (dois) meses seguidos, bem como a permanência do ponto fechado, por mais de 10 (dez) dias, sem motivo justificado pelo ocupante, acarretará a perda do direito de ocupação do mesmo.

**§ 3º** - Fica permitida a transferência da concessão ou permissão de uso dos boxes do Terminal Rodoviário de Passageiros somente de pessoas jurídicas às pessoas jurídicas, bem como de pessoas físicas para pessoas físicas, mediante prévia solicitação ao Senhor Prefeito Municipal, com atividade idêntica ou não a do sucedido, devendo sujeitar-se às normas contidas neste regulamento.

**§ 4º** - Ocorrendo vacância de um ponto, o mesmo só poderá ser novamente ocupado, através de novo Leilão Eletrônico.

**ARTIGO 10** - As unidades do Terminal, poderão ser ocupadas com as atividades de lanchonetes, bazares de miudezas e presentes, lojas de artesanato, salões de beleza, barbearia, lojas de revistas, jornais e afins, relojarias, equipamentos eletrônicos, serviço de circuito interno de televisão e sonorização, entre outros aprovados previamente pela Administração Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O serviço de circuito interno de televisão e sonorização, poderá ser explorado por

particulares ou empresas privadas, após cumpridas as formalidades legais contidas neste regulamento.

### SEÇÃO III

#### DA FISCALIZAÇÃO

**ARTIGO 11** - A fiscalização de que trata este regulamento, no mais amplo sentido, em tudo que diga respeito à urbanidade do pessoal, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção, iluminação, arrecadação e disciplinas, bem como ao fiel cumprimento dos atos baixados complementarmente estará a cargo da Administração Municipal, através de seus agentes.

**§ 1º** - O agente fiscalizador em serviço, deverá estar convenientemente identificado.

**§ 2º** - A administração municipal manterá, à disposição do público, livro ou urna, para a coleta de sugestões ou reclamações.

### SEÇÃO IV

#### DAS OPERAÇÕES NAS PLATAFORMAS

**ARTIGO 12** - Para as operações de embarque, desembarque ou trânsito, o estacionamento dos ônibus se dará na plataforma do terminal, previamente determinada para esse tipo de operação, segundo planilha de uso da plataforma, elaborada pela Administração e de conhecimento das transportadoras.

**ARTIGO 13** - Para o embarque de passageiros, o estacionamento de ônibus deverá ocorrer com uma antecipação máxima de 15 (quinze) minutos sobre o horário de partida e sua saída deverá ocorrer na hora exata estabelecida, admitida uma tolerância igual à prevista no Regulamento a que estiver sujeita a linha, por motivo de comprovada força maior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O tempo de estacionamento e tolerância de que trata este artigo, poderá ser alterado pela Administração sempre que julgar necessário, objetivando aprimorar o sistema operacional do terminal e sua alteração será comunicada à transportadora com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**ARTIGO 14** - O tempo máximo de estacionamento dos ônibus para operação de desembarque será de 10 (dez) minutos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aplica-se a este artigo o disposto no parágrafo único do artigo 13.

**ARTIGO 15** - As plataformas de embarque, desembarque ou trânsito, bem como suas vias de acesso, entrada e saída serão de uso exclusivo dos ônibus operadores no terminal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Administração baixará ato fixando regras de circulação e estacionamento dos ônibus operadores, garantindo-lhes o máximo de segurança, bem como proverá sinalização adequada no local.

### CAPÍTULO II

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 16** - Compete à Administração Municipal, exercer a administração do Terminal, podendo ainda delegá-la à firma especializada, prestadora de serviços, mediante contrato precedido de processo licitatório.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em qualquer situação, a responsabilidade perante o órgão concedente será sempre da Administração do Terminal.

**ARTIGO 17** - À Administração do Terminal compete especificamente:

1 - cumprir e fazer cumprir o disposto neste regulamento;

2 - elaborar e fornecer os mapas estatísticos;

3 - proceder levantamento, análise e propor soluções, objetivando o bom desempenho operacional do Terminal;

4 - prover convenientemente os recursos de material e pessoal necessários aos serviços de limpeza e manutenção;

5 - exercer fiscalização sobre os serviços do terminal, especificamente de limpeza, manutenção, conservação e reparo, guarda volumes, estacionamento, informações e outros ligados à coordenação da Administração;

6 - organizar e fazer cumprir o plano de utilização de plataformas;

7 - elaborar relatórios mensalmente, contendo resumo estatístico de atividades e outros fatos relevantes ocorridos, quando julgado necessário pela Administração;

8 - baixar instruções complementares necessárias ao bom desempenho operacional do Terminal, obedecendo os preceitos legais e regulamentares existentes;

9 - demais atribuições específicas e normais da Administração.

### CAPÍTULO III

#### DAS OBRIGAÇÕES DAS FIRMAS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

**ARTIGO 18** - Às firmas comerciais, bem como aos prestadores de serviços, estabelecidos no terminal, cumpre, entre outras obrigações:

1 - obedecer integralmente às condições estipuladas no contrato de concessão ou permissão de uso;

2 - zelar pela conservação e limpeza das unidades que ocupam;

3 - saldar pontualmente seus compromissos para com a Prefeitura Municipal;

4 - manter sua atividade comercial ou de prestação de serviços estipulada em contrato durante o horário previsto;

5 - arcar com as despesas de energia elétrica, água e esgoto, gerados em suas unidades;

6 - seguir integralmente as instruções do Regulamento Interno e demais normas fixadas pela Prefeitura.

### SEÇÃO V

#### DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

**ARTIGO 19** - Às transportadoras que operarem no terminal cumpre, entre outras obrigações:

1 - zelar pela conservação e limpeza das agências e bilheterias que ocuparem;

2 - saldar pontualmente seus compromissos para com a Prefeitura Municipal;

3 - manter a bilheteria em funcionamento durante o horário previsto;

4 - cumprir e fazer cumprir as instruções deste regulamento e demais normas baixadas pela Prefeitura.

**ARTIGO 20** - A venda de bilhetes de passagem somente será permitida nas bilheterias.

**ARTIGO 21** - Simultaneamente com a venda do bilhete de passagem, será cobrado do passageiro ou usuário, pela transportadora, o valor correspondente à taxa de utilização, se for estabelecida para o terminal e homologada pelo órgão concedente da linha.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores arrecadados a título de taxa de utilização serão recolhidos à Prefeitura, periodicamente, de acordo com as condições estipuladas.

**ARTIGO 22** - As transportadoras fornecerão à Prefeitura Municipal, relatórios estatísticos mensais, referentes ao movimento de ônibus e passageiros, na forma que estabelecer a Administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A exigência deste artigo poderá ser dispensada pela Administração, caso esta disponha ou venha dispor de meios próprios para apurar o movimento estatístico do terminal.

**ARTIGO 23** - Se necessário, a Administração baixará ato complementar a este Regulamento, especificando as regras a que estarão sujeitas as transportadoras e seus empregados e independente disso, considera-se desde já como vedadas as práticas, no terminal, dos seguintes atos:

- 1 - limpeza de veículo;
- 2 - veículo estacionado com o motor em funcionamento;
- 3 - embarque ou desembarque fora de suas respectivas plataformas;
- 4 - ônibus abandonado na plataforma de embarque ou desembarque;
- 5 - utilização do sanitário do ônibus, quando este estiver no recinto do terminal;
- 6 - prova de motor ou buzina.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS RESPONSABILIDADES

**ARTIGO 24** - As regras de disciplina, obrigações e restrições estabelecidas neste Regulamento Interno, são aplicáveis às transportadoras, firmas estabelecidas, prestadores de serviços, órgãos estabelecidos sob a forma de convênio e a seus respectivos representantes, empregados ou funcionários, em atividade no terminal, bem como, ao pessoal da Administração.

**ARTIGO 25** - As firmas, autônomas, órgãos e transportadoras estabelecidas no terminal respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do terminal, sendo obrigados a ressarcir à Administração todo o custo da reparação correspondente.

**ARTIGO 26** - O pessoal que exercer atividade no terminal deverá:

- 1 - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- 2 - usar uniforme previamente aprovado pela Administração ou pelos poderes concedentes, sempre que mantiverem contato direto com o público;
- 3 - manter compostura adequada ao ambiente;
- 4 - cooperar com os elementos da fiscalização;
- 5 - manter em dia sua carteira de saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Administração poderá exigir dos transportadores e demais firmas estabelecidas no terminal, a substituição imediata, do pessoal que não atenda ao disposto no presente Regulamento.

#### SEÇÃO I

##### DAS PROIBIÇÕES

**ARTIGO 27** - No recinto do terminal é vedado:

- 1 - prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis e de passageiros para ônibus, taxis ou outro meio de transporte;
- 2 - o funcionamento de qualquer aparelho sonoro comercial ou agência, de modo que possa prejudicar a divulgação dos avisos pela rede de sonorização competente;

3 - a ocupação de fachadas das unidades comerciais ou agências, paredes e áreas com cartazes, painéis, mercadorias ou quaisquer outros objetos, em desacordo com a programação visual do terminal;

4 - qualquer atividade comercial não legalmente estabelecida no terminal, tais como o comércio ambulante, venda de bilhetes de loteria e engraxates, etc;

5 - o depósito, mesmo temporário, em áreas comuns, de volumes, mercadorias ou detritos (lixo);

6 - às empresas transportadoras, o processamento de encomendas, a utilização das agências e bilheterias para guarda e depósito de volumes, mesmo temporariamente, ou a prestação de outros serviços não configurados contratualmente;

7 - a guarda ou depósito de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas ou de odor sensível, mesmo em unidade comercial ou agência;

8 - às empresas transportadoras, expor painéis ou letreiros que constituam propaganda, contendo expressões além da indicação de seus serviços;

9 - a prática de qualquer tipo de entretenimento, tais como, jogos de carta, damas e similares;

10 - a propaganda política;

11 - a venda de bebida alcoólica de qualquer espécie;

12 - a venda de mercadorias alheias ao rol de cada atividade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração poderá efetuar apreensão do material ou mercadoria, encaminhando ao órgão competente.

#### SEÇÃO II

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**ARTIGO 28** - A transgressão dos dispositivos estabelecidos neste Regulamento e em seus atos complementares, baixados pela Administração, sujeitará a firma, transportadora ou autônoma, por si e seus representantes, auxiliares, empregados ou prepostos, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

- 1 - advertência;
- 2 - multa pecuniária;
- 3 - rescisão do contrato de concessão ou permissão de uso;

**§ 1º** - A advertência será aplicada somente nos casos de infração primária e circunstancial.

**§ 2º** - As multas pecuniárias serão aplicadas de acordo com a discriminação das infrações e respectivos valores percentuais, constantes da tabela que acompanha este Regulamento.

**§ 3º** - A penalidade a que se refere à alínea "c" somente será aplicada após a 3ª infração do mesmo grupo, no período de 12 (doze) meses ou por outro inadimplemento às cláusulas contratuais, sem que caiba ao infrator, direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso.

**ARTIGO 29** - As infrações cometidas por pessoal não abrangido no artigo 28 serão registradas e comunicadas pela Administração à entidade a que estiver subordinado o infrator ou à autoridade competente.

#### SEÇÃO III

##### DAS AUTUAÇÕES E RECURSOS

**ARTIGO 30** - O auto de infração será lavrado no momento em que for verificada pela Administração e conterá conforme o caso:

- 1 - denominação da firma autuada;
- 2 - unidade da agência, loja, etc;
- 3 - data, hora da infração;
- 4 - nome do agente infrator, se for o caso;
- 5 - descrição sumária da infração cometida;
- 6 - valor e prazo para pagamento;
- 7 - assinatura do autuante.

**ARTIGO 31** - A lavratura do auto de infração se fará em 3 ( três ) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o ciente nas mesmas, sendo-lhe entregue a 1ª via.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Recusando-se o infrator ou seu preposto a exarar o ciente, o autuante configurará o fato no verso ao auto, constituindo-se tal negativa, em circunstância agravante na aplicação da penalidade.

**ARTIGO 32** - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento da multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor exigido será reduzido de 30% (trinta por cento).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Decorrido o prazo acima e não sendo recolhida a multa, será a mesma acrescida das sanções previstas no Código Tributário Municipal, com suas consequentes alterações, ficando ainda sujeita à cobrança judicial.

**ARTIGO 33** - É assegurado ao infrator, o direito de recurso, devendo exercê-lo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do auto de infração.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança;

§ 2º - O recurso será apresentado por escrito no protocolo da Administração Municipal, que o encaminhará ao Secretário de Finanças, na sua falta a quem de direito, o qual determinará as diligências que julgar necessárias, fixando o prazo de 10 (dez) dias para sua efetivação.

§ 3º - A decisão final será comunicada por escrito ao interessado.

**ARTIGO 34** - Da decisão de 1ª instância caberá recurso voluntário ao Senhor Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

§ 1º - O recurso em 2ª instância terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 2º - O Prefeito Municipal, poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas, ou do que julgar cabível para formar sua convicção, e sendo sua decisão desfavorável ao autuado, será o mesmo intimado a recolher a multa com os acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cobrança judicial.

## CAPÍTULO V

### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE APOIO

**ARTIGO 35** - Entende-se por serviços públicos e de apoio, aqueles prestados através de instalações, equipamentos, órgãos privados e outros, existentes no terminal, a fim de propiciar ao público facilidades de utilização do mesmo, dentro dos objetivos previstos no Artigo 3º deste Regulamento.

## SEÇÃO I

### DO SISTEMA DE SONORIZAÇÃO

**ARTIGO 36** - O sistema de sonorização será de responsabilidade da Administração, que pode permitir sua exploração por terceiros, após cumpridas as formalidades legais, devendo atender, prioritariamente, à divulgação dos avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus e outros de comprovado interesse público, sem qualquer ônus para o anunciante.

## SEÇÃO II

### DO SERVIÇO DE GUARDA VOLUMES

**ARTIGO 37** - O serviço de guarda volumes será de responsabilidade exclusiva da Administração, que poderá delegar sua execução a terceiros, observada sempre a legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em qualquer situação o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço do serviço, serão determinados pela Administração Municipal, obedecidos os dispositivos regulamentares, em particular os constantes da Parte VI - Operação do Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Transportes (MITERP) do D.N.E.R.

## SEÇÃO III

### DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO

**ARTIGO 38** - O serviço de estacionamento, quando implantado, será de responsabilidade exclusiva da Administração Municipal, que poderá delegar sua execução a terceiros, mediante procedimentos legais de praxe.

§ 1º - A Administração Municipal manterá serviço de estacionamento para ônibus das empresas transportadoras, em separado da área reservada para estacionamento de veículos particulares.

§ 2º - Em qualquer situação, a sistemática de operação e os preços do serviço serão determinados pela Administração, obedecendo os dispositivos regulamentares, em particular os constantes da Parte VI - Operação do Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros (MITERP) do D.N.E.R.

## SEÇÃO IV

### DO POLICIAMENTO

**ARTIGO 39** - Os serviços de policiamento em geral, de fiscalização e orientação de trânsito, na área de jurisdição do terminal, serão desenvolvidos pelas autoridades competentes, de acordo com as respectivas legislações específicas, em estreita colaboração com a Administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para a complementação deste serviço, poderá a Administração contratar empresa especializada, devidamente credenciada pelas autoridades competentes.

## SEÇÃO V

### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PROTEÇÃO AO MENOR

**ARTIGO 40** - Os serviços de assistência social e de proteção ao menor, quando instalados, serão desenvolvidos pelos órgãos competentes, de acordo com suas atribuições específicas, em estreita colaboração com a Administração.

## SEÇÃO VI

### DA COLETA DE LIXO

**ARTIGO 41** - Compete à Administração, a elaboração e execução de um esquema de coleta, transporte e processamento do lixo gerado no terminal, seja nas áreas comuns, seja naquelas de uso comercial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As tarefas de que trata este artigo serão executadas, tanto quanto possível, fora das



vistas do público e sem prejuízo da operação normal do terminal.

## SEÇÃO VII DOS TAXIS

**ARTIGO 42** - As atividades de táxis no terminal deverão ser desenvolvidas nos pontos de chegada, saída e áreas de espera estabelecidas, os quais deverão ser sinalizados adequadamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os permissionários de táxis estabelecidos no município de Tremembé, terão livre acesso ao ponto de saída fixado para espera de passageiros.

## CAPÍTULO VI

### SEÇÃO I

#### DO SEGURO CONTRA INCÊNDIO

**ARTIGO 43** - Todas as dependências do terminal inclusive as ocupadas por agências, serviços, unidades comerciais e áreas de uso comum, deverão ser seguradas contra risco de incêndio, pela Prefeitura, para garantia de seu patrimônio.

**ARTIGO 44** - O contrato de seguro das unidades ocupadas por terceiros, será da responsabilidade do respectivo ocupante, para garantia de seu investimento, se lhe convier.

### SEÇÃO II

#### DA PROGRAMAÇÃO VISUAL E PROPAGANDA

**ARTIGO 45** - Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda usual, poderá ser instalado no terminal, sem a aprovação prévia da Prefeitura, que observará as diretrizes da programação visual a ser estabelecida.

**ARTIGO 46** - O terminal disporá de locais e instalações próprias para afixação de cartazes de exposição temporária, de promoção de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nenhum cartaz poderá ser exposto, nas áreas comuns do terminal, fora dos locais e instalações de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 47** - As Multas por infrações configurada neste regulamento, e não constante desta tabela, será enquadrada pela Administração dentro dos limites estabelecidos.

**ARTIGO 48** - Aos atuais ocupantes dos boxes do Terminal Rodoviário de Passageiros, fica garantido o direito de ocupação, aplicando-se quando cabíveis o disposto neste Regulamento.

**ARTIGO 49** - Os valores constantes do presente regulamento, quer seja à título de aluguel e/ou infrações, serão atualizados na mesma percentagem, que o forem os tributos municipais, na mesma época e tempo.

**ARTIGO 50** - O Terminal será dotado de placas indicativas esclarecedoras do uso para ônibus, táxis, pedestres, estacionamento, bem como para áreas proibidas para estacionar.

**ARTIGO 51** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.728, de 17 de dezembro de 2001 e suas alterações.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

## CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

## ELIANA MARIA NEVES DE LIMA Coordenadora dos Serviços de Secretaria

### LEI Nº 6.229, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

*“Dispõe sobre o Regulamento Interno do Mercado Municipal Vergílio Tirelli Neto (Giló) e área de entorno e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Fica criado o regulamento, que tem por objeto organizar o funcionamento e regime de utilização do Mercado Municipal de Tremembé.

**Parágrafo Único** - As disposições do presente regulamento e demais legislações aplicáveis constituem o instrumento administrativo de todas as atividades e serviços disponíveis no Mercado Municipal Vergílio Tirelli Neto (Giló).

**Artigo 2º** - O Mercado Municipal é constituído de 17 (dezesete) boxes destinados à exposição e comercialização de produtos, conforme especificações constantes deste Regulamento.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO, FINALIDADE E FUNCIONAMENTO

**Artigo 3º** - O Mercado Municipal de Tremembé e entorno serão mantidos e administrados pelo Poder Executivo, devendo nele exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, nomeadamente:

- Fazer cumprir o presente regulamento e fiscalizar as atividades exercidas;
- Assegurar a gestão das zonas comuns e respectiva limpeza e conservação;
- Licenciar e coordenar toda a publicidade, exceto a que se encontra dispensada de licenciamento ou comunicação prévia.

**Artigo 4º** - A finalidade principal do Mercado Municipal é a venda, a varejo, de gêneros alimentícios para abastecimento e serviços para a população, dentre outras, dos seguintes produtos e serviços:

- Hortaliças de consumo imediato em fresco;
- Agrícolas secos, ou frescos de natureza conservável;
- Frutas frescas ou secas;
- Marisco e peixe fresco ou conservado;
- Pão, pastelaria e produtos afins;
- Carnes frescas e seus derivados;
- Leite e laticínios;
- Mercearias;

- i) Barbearia;
- j) Charutaria e cafés;
- k) Bebidas;
- l) Flores, plantas e sementes;
- m) Produtos alimentares tradicionais;
- n) Quinquilharias e artesanato;
- o) Vestuário e calçado;
- p) Lanchonete exclusiva no box 10;
- q) Restaurante exclusiva no box 01.
- r) Prestadores de serviço e/ou atividades correlatas, desde que de baixo risco.

**Parágrafo Único** - Nas Unidades comerciais poderá efetuar-se a venda de quaisquer artigos diferentes dos anteriormente referidos, desde que não insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos e, ainda, desde que devidamente enquadráveis na atividade licenciada e autorizada pelo Município. A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos referidos no artigo quarto, bem como a exploração das atividades desenvolvidas nos locais de venda, terão de obedecer à legislação específica que eventualmente as discipline.

**Artigo 5º** - A administração poderá utilizar qualquer box para atividades relacionadas à Prefeitura ou suas secretarias, bem como para empresas concessionárias e autorizadas, como atividade secundária, caso haja vacância de box, ficará dispensado a celebração de contrato específico.

**Parágrafo Único** - Caso referidos boxes sejam utilizados por concessionárias ou quaisquer outras legalmente autorizadas, será celebrado contrato específico para cada caso.

**Artigo 6º** - É proibida a venda dos seguintes produtos:

- a) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- b) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- c) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturalado;
- d) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo.

**Artigo 7º** - O Município pode proibir, na zona das bancas, a venda de qualquer produto que entenda que não ser benéfico para os consumidores.

**Artigo 8º** - Não é permitida a venda de gêneros sujeitos a peso ou medida sem que os vendedores estejam munidos dos respectivos equipamentos de peso e/ou medida devidamente calibrados.

**Artigo 9º** - Cabe a cada vendedor efetuar a aferição do seu equipamento, tendo o mesmo de cumprir as normas determinadas pela lei vigente.

## SEÇÃO I

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Artigo 10** - O Mercado Municipal funciona de segunda-feira à sábado entre às 07h00 e às 17h00 e aos domingos e feriados das 07h00 às 12h00 horas, sendo permitido, de segunda-feira à sábado, a interrupção do atendimento por um período não excedente a 02 (duas) horas com destino ao "horário de almoço" dos permissionários, horário este que será afixado em local visível em cada box.

**Artigo 11** - Nos feriados federais, estaduais e municipais (datas comemorativas) o Mercado Municipal funcionará em horário especial, conforme as posturas municipais, mediante prévia autorização da administração ou portarias específicas.

**Artigo 12** - O horário de funcionamento será afixado no Mercado Municipal, em lugar bem visível, devendo ainda ser comunicado à Prefeitura Municipal.

**Artigo 13** - Após o encerramento do Mercado Municipal é proibida a entrada ou permanência de quaisquer pessoas estranhas ao serviço.

**Artigo 14** - As lojas que possuem abertura para o exterior do Mercado Municipal podem optar pelo horário de funcionamento do ramo de atividade a que pertença, em conformidade com às disposições previstas neste Regulamento.

**Parágrafo Único** - O permissionário da loja com abertura para o exterior, fica obrigado a afixar em local bem visível o horário de funcionamento praticado, bem como comunicá-lo à Prefeitura Municipal. No caso do restaurante e a lanchonete, em comum acordo devem comunicar a administração os eventos e a utilização do espaço (corredor de acesso), fazendo o fechamento do portão e organização do banheiro e a limpeza após a utilização.

**Artigo 15** - Os permissionários da ocupação dos lugares de venda podem entrar nas instalações do Mercado Municipal uma hora antes da abertura ao público e sair uma hora depois do encerramento.

**Artigo 16** - Os permissionários estão sujeitos ao cumprimento integral dos horários e períodos de funcionamento estabelecidos, sendo expressamente vedado deixar de usar ou interromper a exploração dos seus locais de venda por período superior a 30 dias seguidos, salvo se devidamente justificado.

**Artigo 17** - Os espaços de venda podem ser suspensos para férias 30 (trinta) dias por ano, seguidos ou intercalados, com o conhecimento e autorização prévia da Administração, com a antecedência de 30 (trinta) dias do início das férias.

**Parágrafo Único** - Para o cumprimento deste artigo, será efetuado um calendário das férias, de modo a garantir um nível mínimo de atividade no mercado.

**Artigo 18** - No caso de interrupção da atividade, deve ser fixado pelo comerciante um aviso, informando os consumidores da duração da suspensão.

**Artigo 19** - Quaisquer que sejam as causas de suspensão, durante esse período são devidas as taxas de ocupação e demais encargos.

## CAPÍTULO III

### DA PERMISSÃO DAS UNIDADES COMERCIAIS

**Artigo 20** - As unidades destinadas à exploração comercial e de serviços, serão permitidas, após leilão eletrônico, mediante contrato de permissão de uso, com a pessoa jurídica, pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável por igual período ou mais, a pedido do permissionário, podendo ser rescindido a qualquer época por acordo entre as partes ou por infração às normas estabelecidas neste regulamento ou legislação específica."

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo vacância de um box, este só poderá ser novamente ocupado através de

novo leilão eletrônico.

**Parágrafo Segundo** - Ocorrendo duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência ao brasileiro nato e, se este critério não for possível adotar, proceder-se-á ao desempate por sorteio público.

**Parágrafo Terceiro** - Será afixado o competente edital de licitação no Mercado Municipal e na sede da Prefeitura Municipal, bem como divulgado através do Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do exigido pela Lei de licitações e Contratos Administrativos.

**Artigo 21** - As propostas versarão exclusivamente sobre o preço do aluguel durante o 1º ano de arrendamento, devendo o proponente declarar que nos demais anos pagará a taxa de aluguel do m2, fixada pela Administração para aluguel dos boxes do Mercado e indicar o ramo de negócio que deseja explorar.

**Artigo 22** - A permissão far-se-á por licitação pública, divulgada por meio de Diário Oficial Eletrônico do Município, e avisos afixados nos lugares de costume, indicando nomeadamente as condições de participação, sendo a adjudicação feita pelo maior lance obtido na praça.

**Artigo 23** - O boxe será cedido ao usuário em perfeitas condições de uso, nos termos contratuais estabelecidos pelo edital do leilão e contrato firmado individualmente com cada um dos permissionários, declarando no ato haver recebido o boxe em perfeitas condições de uso.

**Parágrafo Primeiro** - Após o encerramento da licitação e assinatura do Termo de Permissão o permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua instalação e início das atividades.

**Parágrafo Segundo** - Se o contratante não fizer uso do Box no prazo previsto, a Administração Pública poderá chamar os concorrentes seguintes na ordem de classificação e na sua ausência abre vaga para o boxe vazio.

**Parágrafo Terceiro** - Os permissionários das lojas deverão, antes de iniciar a atividade que pretendem desenvolver, realizar as adaptações necessárias que sejam impostas pela legislação em vigor para a respectiva atividade.

**Parágrafo Quarto** - Findando o contrato e não sendo este renovado pelas partes, o ocupante do boxe, compromete-se a proceder a sua imediata desocupação, comunicando tal fato a Secretária Municipal, que verificará e dará o aceite.

**Artigo 24** - A permissão poderá ser suspensa ou anulada quando se verificarem irregularidades que afetem a legalidade do ato, ou se descubra conluio entre os concorrentes.

**Artigo 25** - Os titulares do direito à ocupação das unidades comerciais são obrigados a reformas periódicas de conservação nas respectivas instalações, em harmonia com as indicações que lhe forem dadas pela Administração Pública.

**Artigo 26** - Compete à Administração Municipal deliberar a base de licitação e o montante de cada lance.

**Artigo 27** - Cada pessoa, singular ou coletiva, apenas pode ser titular de uma unidade no mercado.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS CASOS DE TRANSFERÊNCIA

**Artigo 28** - No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, independentemente do pagamento de taxa, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

**Parágrafo Primeiro** - Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

**Parágrafo Segundo** - Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do caput deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**Parágrafo Terceiro** - O direito de que trata o caput deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

**Parágrafo Quarto** - A transferência de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde."

#### CAPÍTULO V

#### DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

**Artigo 29** - A limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, fachadas externas, áreas de estacionamento, vias de acesso e outras, dentro do perímetro do Mercado, serão de responsabilidade da Administração Municipal.

**Artigo 30** - A limpeza, manutenção e conservação das unidades comerciais e de serviços serão de responsabilidade dos respectivos permissionários.

**Artigo 31** - É obrigatória a limpeza diária dos boxes, ficando seus ocupantes responsáveis pelo fiel cumprimento das normas de higiene estabelecidas pela vigilância sanitária.

**Parágrafo Único** - O ocupante de boxe que descumprir as normas, limpeza e higiene estabelecidas pelos órgãos públicos responde por sua conduta, podendo a ter rescindido seu contrato na via administrativa.

**Artigo 32** - Não será consentida a colocação de quaisquer volumes nos corredores entre os boxes ou áreas de uso comum, devendo a mercadoria de cada boxe ser guardada no seu interior.

**Artigo 33** - O abastecimento de mercadorias para os boxes, bem como a remoção de caixas, equipamentos em geral, serão feitos de maneira a não perturbar o livre trânsito das pessoas, devendo ser realizado preferencialmente nos horários de menor movimento.

**Parágrafo Único** - Somente a área adjacente do Mercado poderá ser usada para carga e descarga de mercadorias, ficando expressamente proibido o seu uso para depósito ou para venda de quaisquer produtos.

**Artigo 34** - Não será permitida a entrada de pessoas desordeiras ou alcoolizadas nos boxes e respectivos acessos, ficando sob-responsabilidade dos ocupantes dos boxes comunicarem o fato a Administração do Mercado, para as providências necessárias.

**Artigo 35** - Todos os responsáveis pelos boxes e atendentes deverão trabalhar devidamente uniformizados,

identificados pelo nome ou número do boxe.

**Parágrafo Único** - O tipo de uniforme, prevalecendo à cor branca bem como cobertura para a cabeça, será estabelecido em conformidade com as regras da Vigilância Sanitária local.

## CAPÍTULO VI DA ORDEM INTERNA

**Artigo 36** - O ocupante do boxe obriga-se a zelar por sua conservação e boa higiene, bem como consertar e substituir o que porventura venha a se danificar durante a vigência do contrato, abstendo-se da prática de atos que comprometam o asseio, a conservação, a ordem e o decoro público.

**Parágrafo Único** - Os ocupantes dos boxes têm o dever de cumprir o presente Regulamento e demais normas fixadas pelo município e previstas no contrato, ficando a Administração do Mercado com a incumbência de exigir seu fiel cumprimento.

**Artigo 37** - Fica reservado ao Município o direito de vistoriar o Mercado Municipal sempre que achar necessário, diretamente ou por seus órgãos.

**Artigo 38** - É expressamente proibido o uso do boxe em desacordo com a destinação prevista no Contrato, caso em que ocorrerá a rescisão do contrato pelo Município de Tremembé, com notificação de 30 (trinta) dias.

**Artigo 39** - O ocupante do boxe não poderá realizar nele qualquer alteração ou benfeitoria sem a expressa e prévia autorização do Município.

**Parágrafo Único** - Os ocupantes dos boxes ficam responsáveis pela colocação dos seus resíduos em recipientes apropriados para que seja dado o destino final.

**Artigo 40** - Somente o Município poderá autorizar, através de sua Secretaria de Administração Municipal e mediante solicitação do ocupante do boxe, a alteração de sua atividade.

**Artigo 41** - O ocupante do boxe ficará responsável, durante a vigência do contrato, pelos danos que ocasionar ao Mercado Municipal ou a terceiros, resultantes das atividades desenvolvidas no boxe.

**Artigo 42** - Contados 90 (noventa) dias para o término do contrato, o Município emitirá um comunicado ao ocupante de cada boxe que o informará sobre o término do contrato e desocupação do boxe.

**Parágrafo Único** - O comunicado de que trata esse artigo terá caráter de notificação extrajudicial.

**Artigo 43** - O Município poderá tomar as medidas judiciais visando a reintegração de posse, por descumprimento das instruções e normas regimentais do Mercado Municipal.

**Artigo 44** - Ninguém poderá pernoitar no Mercado Público, exceção feita ao serviço de vigilância.

## CAPÍTULO VII DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

**Artigo 45** - Pela ocupação dos boxes, os titulares da permissão recolherão um aluguel mensal, a ser calculado por metro quadrado de área ocupada, levando em conta sua localização e os valores de mercado de alugueis praticados na região onde se localiza o Mercado, pagável até o dia 10 (dez) de cada mês.

**Parágrafo Primeiro** - As taxas, tarifas e preços a serem cobradas serão fixadas no Regulamento e Tabela de

Taxas, Tarifas e Preços, a ser regulamentada por Decreto do Executivo, não conferindo o direito em caso de desistência a qualquer indenização.

**Parágrafo Segundo** - O atraso no pagamento do aluguel, sujeitará o titular da permissão às cominações legais estabelecida pelo Código Tributário Municipal, no que couber aos Tributos Municipais.

**Parágrafo Terceiro** - A falta de pagamento da permissão de uso por 2 (dois) meses seguidos, bem como, a permanência do ponto fechado, por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificado pelo ocupante, acarretará a perda do direito de ocupação do mesmo.

## CAPÍTULO VIII DA PERDA DO DIREITO A OCUPAÇÃO

**Artigo 46** - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e conseqüente reversão para o Município dos respectivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indenização para o respectivo titular, quando ficar comprovado:

**I** - locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros da área permissionada;

**II** - falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área, consumo de água, esgoto, energia elétrica e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública ou terceiros autorizados, por mais de 60 (sessenta) dias;

**III** - alteração do ramo de atividade a que é destinado cada espaço comercial do Mercado Municipal, exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração;

**IV** - A prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos;

**Artigo 47** - No caso do titular da concessão pretender desistir do seu direito à ocupação do espaço de venda, deverá noticiar o fato por escrito à Prefeitura Municipal, com a antecedência de 20 (vinte) dias, sobre a data pretendida para cessação da atividade, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da taxa do mês seguinte.

**Artigo 48** - Caso se verifique que o titular das lojas não exerça a atividade no seu local de venda, independentemente do pagamento das taxas de ocupação, sem a apresentação de qualquer justificativa escrita, por um período contínuo de 60 (sessenta) dias, presume-se que houve abandono do boxe.

**Artigo 49** - Na situação referida no artigo anterior, o responsável do mercado informará imediatamente a Administração, e esta notificará o interessado para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, se o interessado nada disser ou apresentar motivos não considerados atendíveis, o contrato considera-se rescindido e o boxe conseqüentemente será colocado em hasta pública.

**Artigo 50** - A rescisão do contrato de permissão de uso obriga o permissionário à imediata desocupação do boxe, sem direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias realizadas, devendo entregar o local de maneira a ser possível o uso, independentemente da execução de reparos.

**CAPÍTULO IX****SEÇÃO I****AFIXAÇÃO DE PREÇOS E PUBLICIDADE**

**Artigo 51** - Todos os bens destinados à venda devem exibir o respectivo preço de venda ou o preço da unidade de medida quando sejam comercializados a granel ou pré-embalados.

**Artigo 52** - A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, de forma a prestar-se a melhor informação ao consumidor, de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 53** - A publicidade sonora não é permitida.

**SEÇÃO II****DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS**

**Artigo 54** - A Administração é a legítima detentora do direito de exploração e comercialização dos espaços físicos e publicitários do Mercado Municipal.

**Parágrafo Único** - Os permissionários poderão fixar placas em local previamente designados pela Administração, nela devendo constar as seguintes informações:

- a) Nome fantasia, firma ou denominação social; e
- b) Número do boxe.

**Artigo 55** - A placa deverá ser afixada na parede do boxe, conforme modelo a ser determinado pela Prefeitura Municipal, observando-se as dimensões máximas do local, ficando limitada a uma só placa por comércio.

**Artigo 56** - O permissionário somente poderá afixar placas ou outros tipos de publicidade ou divulgação e propaganda na parte interna do espaço físico do boxe, mediante aprovação prévia e expressa da Administração.

**Artigo 57** - O desatendimento às normas do presente capítulo causará a retirada da publicidade pela Administração às expensas do permissionário.

**CAPÍTULO X****DAS INSTALAÇÕES**

**Artigo 58** - O funcionamento do Mercado Municipal está subordinado ao cumprimento das condições de higiene e salubridade previstas na legislação em vigor ou que sejam impostas pelas autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes.

**Artigo 59** - Se, em consequência de vistoria, for imposta a realização de obras de benfeitoria dos espaços e ou a reparação de equipamentos, o reinício da atividade só poderá ser autorizado após informação dos serviços e como foram efetuadas.

**Artigo 60** - A realização de quaisquer obras de conservação, benfeitorias ou modificação dos locais de venda, a título de ocupação, dependem de prévia autorização da Administração.

**Artigo 61** - Todas as obras e benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tetos ou outras partes dos locais de venda ficarão pertencendo ao Município, não podendo ser retiradas, nem exigida qualquer compensação por elas, salvo quando para isso tenha tido autorização da Administração.

**Artigo 62** - A Administração não se responsabiliza por quaisquer valores ou bens dos titulares da permissão ou pessoas ao seu serviço, existentes nos locais de venda ou

em quaisquer outros espaços do Mercado Municipal.

**CAPÍTULO XI****SEÇÃO I****GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS INDIFERENCIADOS**

**Artigo 63** - Todo aquele que produza resíduos que não sejam suscetíveis de valorização deve acondicioná-los em sacos plásticos devidamente atados, para que a deposição nos recipientes se faça com garantia de higiene, de forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no interior do mercado ou na via pública.

**Artigo 64** - É obrigatória a deposição, por parte dos titulares de permissões dos resíduos no interior dos recipientes para tal destinados, devendo manter sempre fechada a respectiva tampa.

**SEÇÃO II****GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS**

**Artigo 65** - O Mercado está dotado de recipientes próprios para deposição de resíduos sólidos urbanos passíveis de valorização.

**Artigo 66** - Todos os titulares de permissão que produzam resíduos recicláveis, nomeadamente vidro, papel, papelão, plástico ou metal, ficam obrigados a colocá-los nos recipientes apropriados, mediante prévia seleção.

**Artigo 67** - As caixas de papelão devem ser convenientemente desmanchadas e dobradas antes de serem introduzidas no contentor apropriado.

**CAPÍTULO XII****DIREITOS E DEVERES**

**Artigo 68** - Os titulares das permissões gozam dos seguintes direitos:

- a) Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou para quem tenha pago a taxa de ocupação, nos termos descritos no presente regulamento;
- b) Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos quando da sua atribuição;
- c) Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;
- d) Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através de comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento do mercado municipal.

**Artigo 69** - Constituem deveres gerais dos titulares das permissões:

- a) Conhecer as disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento do mercado onde exercem atividade comercial, respeitando-as e fazendo-as cumprir pelo pessoal ao seu serviço;
- b) Assumir responsabilidade pelas infrações cometidas pelas pessoas ao seu serviço que não sejam de natureza pessoal;
- c) Responder pelos danos e prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço;
- d) Utilizar os locais de venda apenas para os fins objeto da permissão e nos termos estabelecidos na mesma, bem como não ocupar para venda ou exposição superfície

superior à que lhe foi concedida;

e) Manter os locais de venda e restantes espaços, equipamentos, móveis ou utensílios, em bom estado de conservação, higiene e limpeza;

f) Permitir o acesso aos locais de venda e espaços de utilização privativa pelos funcionários e agentes do município ou por quaisquer autoridades sanitárias e fiscalizadoras, sempre que estes o julguem necessário, assim como na apresentação de documentos e informações necessários ao cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

g) Exercer a atividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis, em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;

h) Assegurar a deposição diária de resíduos ou detritos em recipientes próprios, bem como nos espaços existentes no mercado municipal destinados à sua recolha e acondicionamento, respeitando as regras da coleta seletiva.

i) Não desperdiçar água das torneiras, não utilizar a água da boca-de-incêndio, nem utilizar indevidamente outros equipamentos instalados no mercado para a prevenção e combate a incêndios.

### CAPÍTULO XIII PROIBIÇÕES

**Artigo 70** - É expressamente proibido aos titulares do direito de ocupação dos referidos lugares:

a) Ocupar uma área superior ou diferente da permitida;

b) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidas;

c) Ter os produtos desarrumados e áreas de circulação ocupadas;

d) Lançar, manter ou deixar no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios, ou lançá-lo para a rua;

e) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;

f) Deixar abertas torneiras ou gastar água para fim diferente da sua atividade;

g) Lavar veículos no espaço de estacionamento ou em qualquer área envolvente do mercado;

h) Lavar peças de vestuário nas dependências do Mercado;

i) Trabalhar sem guarda-pó ou descalços;

j) Pernoitar no mercado;

k) Vender ou negociar qualquer tipo de fogos de artifício;

l) a prática e a comercialização de jogos de azar ou outras atividades ilícitas.

**Artigo 71** - Não será permitido no Mercado ou em suas dependências o preparo ou a fabricação de produtos alimentícios, instalação de fábricas, padarias, fogões a lenha ou carvão, ressalvados aqueles com liberação para lanchonete, pastelaria e restaurante.

### CAPÍTULO XIV FUNCIONÁRIOS DO MERCADO

**Artigo 72** - Aos funcionários do mercado ou aos

trabalhadores indicados superiormente para organizar o Mercado Municipal compete:

a) Exercer a sua atividade profissional com competência e diligência procurando uma atualização contínua e permanente, pertinentes à função desempenhada;

b) Cumprir sempre com zelo, eficiência e da melhor forma possível as responsabilidades e deveres que lhes incumbam;

c) Superintender e fiscalizar todos os serviços do mercado;

d) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente regulamento e demais legislações aplicáveis;

e) Coordenar a distribuição dos espaços eventuais;

f) Providenciar para que o mercado se encontre aberto no horário previsto neste regulamento;

g) Participar à autoridade sanitária a suspeita de que os produtos expostos não reúnem condições de higiene;

h) Receber e dar pronto andamento às reclamações que lhe sejam apresentadas, mesmo quando a resolução não caiba na sua competência;

i) Zelar pela limpeza do mercado.

### CAPÍTULO XV

#### DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

**Artigo 73** - Sempre que no exercício das suas funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, o agente público deverá participar-lhe a ocorrência.

**Artigo 74** - Em função da gravidade poderá ser aplicada a sanção ou multa acessória de:

a) Apreensão dos objetos, produtos ou gêneros utilizados na prática da infração;

b) Suspensão do direito de ocupação do lugar de venda por um período não superior a 30 (trinta) dias;

c) Rescisão do contrato de permissão, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couber.

**Artigo 75** - Nenhum permissionário poderá usar de toldos ou placas, sem prévia autorização da Administração.

**Artigo 76** - Por infração a qualquer dispositivo deste regulamento, assim como de leis e/ou posturas municipais inerentes à matéria ora regulada, aplicar-se-ão multas de 6 (seis) a 10 (dez) UFESP, vigentes à época da infração, elevadas ao dobro nas reincidências, podendo, além disso, ser declarado extinto e rescindido o contrato existente, sem direito a nenhum tipo de indenização.

**Artigo 77** - Verificando-se uma infração, o fato será levado imediatamente ao conhecimento da Administração Pública, a qual lavrará por seu setor competente o ato de infração, que conterá:

a) Nome do infrator;

b) A disposição legal infringida;

c) A importância da multa, se for o caso;

d) Data da infração;

e) Assinatura do responsável;

f) Assinatura de uma testemunha;

g) Assinatura do infrator que, negando-se a fazê-la, será suprida pela testemunha.

**Artigo 78** - Dos autos de infração lavrados caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.



**Parágrafo Primeiro** - Não havendo recurso ou sendo-lhe negado provimento, o infrator deverá recolher a importância devida dentro de 3 (três) dias.

**Parágrafo Segundo** - Decorrido esse prazo sem que tenha havido o pagamento, considerar-se-á rescindido o contrato, devendo o ocupante do boxe desocupar o local imediatamente.

## CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 79** - O Poder Executivo regulamentará e suprirá eventuais omissões e as dúvidas resultantes da interpretação da presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

**Artigo 80** - Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as normas constantes nas demais legislações em vigor.

**Artigo 81** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, naquilo que for necessário.

**Artigo 82** - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 4061, de 20 de agosto de 2014; nº 4.346, de 10 de março de 2017 e 4.553, de 30 de março de 2017.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**  
**Coordenadora dos Serviços de Secretaria**

### LEI Nº 6.230, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

*“Dispõe sobre o Uso e Regulamento de prédio público Municipal Anexo a Estação Ferroviária, localizado na Praça Geraldo Costa e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Fica criado o regulamento, que tem por objeto organizar o funcionamento e regime de utilização do prédio público municipal anexo a Estação Ferroviária, localizado na Praça Geraldo Costa.

**Parágrafo Único:** As disposições do presente regulamento e demais legislações aplicáveis constituem o instrumento administrativo de todas as atividades e serviços ali explorados.

**Artigo 2º** - O próprio municipal é constituído de área de 232,00 metros quadrados destinados à exposição e comercialização de produtos, conforme especificações constantes deste Regulamento.

## CAPÍTULO II

## DA ADMINISTRAÇÃO, FINALIDADE E FUNCIONAMENTO

**Artigo 3º** - As áreas ao entorno serão mantidas e administradas pelo Poder Executivo, devendo nela exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, nomeadamente:

a) Fazer cumprir o presente regulamento e fiscalizar as atividades exercidas;

b) Licenciar e coordenar toda a publicidade, exceto a que se encontra dispensada de licenciamento ou comunicação prévia.

**Artigo 4º** - A finalidade principal será a venda, de gêneros alimentícios para provimento da cultura gastronômica, sendo:

a) Lanchonete;

b) Restaurante.

**Parágrafo Único** - Na Unidade comercial poderá efetuar-se a venda de quaisquer artigos, desde que não insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos e, ainda, desde que devidamente enquadráveis na atividade licenciada e autorizada pelo Município.

**Artigo 5º** - A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos, bem como a exploração da atividade desenvolvida no local de venda, terão de obedecer à legislação específica que eventualmente as discipline.

**Artigo 6º** - É proibida a venda dos seguintes produtos:

a) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

b) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

c) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

**Artigo 7º** - O Município pode proibir, na zona do entorno, a venda de qualquer produto que entenda não ser benéfico para os consumidores.

## SEÇÃO I

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Artigo 8º** - O espaço público municipal poderá funcionar de segunda-feira à domingo conforme as posturas municipais ou legislação específica.

**Artigo 9º** - Nos feriados federais, estaduais e municipais o espaço funcionará em horário especial, conforme as posturas municipais ou legislação específica.

**Artigo 10** - O horário de funcionamento será afixado no local, em lugar bem visível, devendo ainda ser comunicado à Prefeitura Municipal alteração efetuada.

**Artigo 11** - Os permissionários da ocupação podem utilizar-se das instalações do espaço público municipal anexo a Estação Ferroviária, localizado na Praça Geraldo Costa, conforme as posturas municipais ou legislação específica.

**Artigo 12** - Os permissionários estão sujeitos ao cumprimento integral dos horários e períodos de funcionamento estabelecidos, sendo expressamente vedado deixar de usar ou interromper a exploração dos seus locais de venda por período superior a 30 dias seguidos, salvo se devidamente justificado.

**Artigo 13** - Os espaços de venda podem ser suspensos para férias 30 (trinta) dias por ano, seguidos ou intercalados, com o conhecimento e autorização prévia da Administração, com a antecedência de 30 (trinta) dias do início das férias.

**Parágrafo Único** - Para o cumprimento deste artigo, será efetuado um calendário das férias, de modo a garantir um nível mínimo de atividade.

**Artigo 14** - No caso de interrupção da atividade, deve ser fixado pelo comerciante um aviso, informando os consumidores da duração da suspensão.

**Artigo 15** - Quaisquer que sejam as causas de suspensão, durante esse período são devidas as taxas de ocupação e demais encargos.

### CAPÍTULO III

#### DA PERMISSÃO DA UNIDADE

**Artigo 16** - A unidade destinada à exploração comercial será concedida, após Leilão Eletrônico, mediante contrato de permissão de uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável por igual período ou mais, a pedido do ocupante, podendo, ainda, ser rescindido a qualquer época por acordo entre as partes ou por infração às normas estabelecidas neste regulamento ou legislação específica.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo vacância do espaço, este só poderá ser novamente ocupado através de novo Leilão Eletrônico.

**Parágrafo Segundo** - Ocorrendo duas ou mais proposta com os mesmos preços dar-se-á preferência ao brasileiro nato e, se este critério não for possível adotar, proceder-se-á ao desempate por sorteio público.

**Parágrafo Terceiro** - Será afixado o competente edital de licitação na sede da Prefeitura Municipal, bem como divulgado através da imprensa, nos termos do exigido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**Artigo 17** - As propostas versarão exclusivamente sobre o preço do aluguel durante o 1º ano de arrendamento, devendo o proponente declarar que nos demais anos pagará a taxa de aluguel do m2, fixada pela Administração para aluguel do espaço.

**Artigo 18** - A permissão far-se-á por licitação pública, divulgada por meio de Imprensa Oficial e avisos afixados nos lugares de costume, indicando nomeadamente as condições de participação, sendo a adjudicação feita pelo maior lance obtido na praça.

**Artigo 19** - O prédio será cedido ao usuário em perfeitas condições de uso, nos termos contratuais estabelecidos pelo Leilão Eletrônico e contrato firmado individualmente com o vencedor do certame, declarando no ato o haver recebido em perfeitas condições de uso.

**Parágrafo Primeiro** - Após o encerramento da licitação e assinatura do Termo de Permissão será concedido ao permissionário o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua instalação e início das atividades.

**Parágrafo Segundo** - Se o contratante não fizer uso do prédio que trata o presente, no prazo previsto, a Administração Pública poderá chamar os concorrentes seguintes na ordem de classificação e na sua ausência abre vaga para o espaço vazio.

**Parágrafo Terceiro** - O permissionário do ponto deverá, antes de iniciar a atividade que pretende desenvolver, realizar as adaptações necessárias que sejam impostas pela legislação em vigor para a respectiva atividade.

**Parágrafo Quarto** - Findando o contrato e não sendo este renovado pelas partes, o ocupante do espaço,

compromete-se a proceder a sua imediata desocupação, comunicando tal fato a Secretaria de Administração, que verificará e dará o aceite.

**Artigo 20** - A permissão poderá ser suspensa ou anulada quando se verificarem irregularidades que afetem a legalidade do ato, ou se descubra conluio entre os concorrentes.

**Artigo 21** - O titular do direito à ocupação da unidade comercial fica obrigados a reformas periódicas de conservação nas respectivas instalações, em harmonia com as indicações que lhe forem dadas pela Administração Pública.

**Artigo 22** - Compete à Administração Municipal deliberar a base de licitação e o montante de cada lance.

### CAPÍTULO IV

#### DOS CASOS DE TRANSFERÊNCIA

**Artigo 23** - No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, independentemente do pagamento de taxa, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

**Parágrafo Primeiro** - Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

**Parágrafo Segundo** - Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do caput deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**Parágrafo Terceiro** - O direito de que trata o caput deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

**Parágrafo Quarto** - A transferência de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde."

### CAPÍTULO V

#### DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

**Artigo 24** - A limpeza, manutenção e conservação da unidade comercial e de serviço serão de responsabilidade do respectivo permissionário.

**Artigo 25** - É obrigatória a limpeza diária do espaço, ficando seu ocupante responsável pelo fiel cumprimento das normas de higiene estabelecidas pela vigilância sanitária.

**Parágrafo Único** - O permissionário de espaço que descumprir as normas, limpeza e higiene estabelecidas pelos órgãos públicos respondem por sua conduta, podendo a ter rescindido seu contrato na via administrativa.

**Artigo 26** - O abastecimento de mercadoria para o espaço, bem como a remoção de caixas, equipamentos em geral, serão feitos de maneira a não perturbar o livre trânsito das pessoas, devendo ser realizado preferencialmente nos horários de menor movimento.

**Parágrafo Único** - Ficando expressamente proibido o seu uso para depósito ou para venda de quaisquer produtos na área ao entorno.

**Artigo 27** - Não será permitida a entrada de pessoas

desordeiras ou alcoolizadas no local e respectivos acessos, ficando sob responsabilidade do permissionário que comunicar o fato as respectivas autoridades.

## CAPÍTULO VI

### DA ORDEM INTERNA

**Artigo 28** - O permissionário obriga-se a zelar por sua conservação e boa higiene, bem como consertar e substituir o que porventura venha a se danificar durante a vigência do contrato, abstendo-se da prática de atos que comprometam o asseio, a conservação, a ordem e o decoro público.

**Parágrafo Único** - O permissionário tem o dever de cumprir o presente Regulamento e demais normas fixadas pelo município e previstas no contrato, ficando a Administração do anexo com a incumbência de exigir seu fiel cumprimento.

**Artigo 29** - Fica reservado ao Município o direito de vistoriar o espaço sempre que achar necessário, diretamente ou por seus órgãos.

**Artigo 30** - É expressamente proibido o uso do local em desacordo com a destinação prevista no Contrato, caso em que ocorrerá a rescisão do contrato pelo Município de Tremembé, com notificação de 30 (trinta) dias.

**Artigo 31** - O permissionário não poderá realizar nele qualquer alteração ou benfeitoria sem a expressa e prévia autorização do Município.

**Parágrafo Único** - O permissionário fica responsável pela colocação dos seus resíduos em recipientes apropriados para que seja dado o destino final.

**Artigo 32** - Somente o Município poderá autorizar, através de sua Secretaria de Administração e mediante solicitação do permissionário, a alteração de sua atividade.

**Artigo 33** - O permissionário ficará responsável, durante a vigência do contrato, pelos danos que ocasionar ao local ou a terceiros, resultantes das atividades desenvolvidas.

**Artigo 34** - Contados 90 (noventa) dias para o término do contrato, o Município emitirá um comunicado ao ocupante do espaço que o informará sobre o término do contrato e desocupação do local.

**Parágrafo Único** - O comunicado de que trata esse artigo terá caráter de notificação extrajudicial.

## CAPÍTULO VII

### DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

**Artigo 35** - Pela ocupação do imóvel, o titular da permissão recolherá um aluguel mensal, a ser calculado por metro quadrado de área ocupada, levando em conta sua localização e os valores de mercado de alugueis praticados na região onde se localiza o espaço, pagável até o dia 10 (dez) de cada mês.

**Parágrafo Primeiro** - As taxas, tarifas e preços a serem cobradas serão fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços, a ser regulamentada por Decreto do Executivo, não conferindo o direito em caso de desistência a qualquer indenização.

**Parágrafo Segundo** - O atraso no pagamento do aluguel, sujeitará o titular da permissão às cominações legais estabelecida pelo Código Tributário Municipal, no que couber aos Tributos Municipais.

**Parágrafo Terceiro** - A falta de pagamento da permissão de uso por 2 (dois) meses seguidos, bem como,

a permanência do ponto fechado, por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificado pelo ocupante, acarretará a perda do direito de ocupação do mesmo.

## CAPÍTULO VIII

### DA PERDA DO DIREITO A PERMISSÃO

**Artigo 36** - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e consequente reversão para o Município dos respectivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indenização para o respectivo titular, quando ficar comprovado:

**I** - locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros da área permissionada;

**II** - falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área, consumo de água, esgoto, energia elétrica e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública ou terceiros autorizados, por mais de 60 (sessenta) dias;

**III** - alteração do ramo de atividade a que é destinado o espaço comercial do anexo da Estação, exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração;

**IV** - A prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos;

**Artigo 37** - No caso do titular da permissão pretender desistir do seu direito à ocupação do espaço de venda, deverá noticiar o fato por escrito à Prefeitura Municipal, com a antecedência de 20 (vinte) dias, sobre a data pretendida para cessação da atividade, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da taxa do mês seguinte.

**Artigo 38** - Caso se verifique que o titular do espaço não exerça a atividade no seu local de venda, independentemente do pagamento das taxas de ocupação, sem a apresentação de qualquer justificativa escrita, por um período contínuo de 60 (sessenta) dias, presume-se que houve abandono do espaço.

**Artigo 39** - Na situação referida no artigo anterior, o responsável do espaço informará imediatamente a Administração, e esta notificará o interessado para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, se o interessado nada disser ou apresentar motivos não considerados atendíveis, o contrato considera-se rescindido e consequentemente será colocado em hasta pública.

**Artigo 40** - A rescisão do contrato de permissão de uso obriga o permissionário à imediata desocupação do boxe, sem direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias realizadas, devendo entregar o local de maneira a ser possível o uso, independentemente da execução de reparos.

## CAPÍTULO IX

### SEÇÃO I

#### DA AFIXAÇÃO DE PREÇOS E PUBLICIDADE

**Artigo 41** - Todos os bens destinados à venda devem exibir o respectivo preço de venda ou o preço da unidade de medida quando sejam comercializados a granel ou pré-embalados.

**Artigo 42** - A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros,

etiquetas ou listas, de forma a prestar-se a melhor informação ao consumidor, de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 43** - A publicidade sonora é permitida, nos moldes da legislação vigente.

## SEÇÃO II

### DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS

**Artigo 44** - A Administração é a legítima detentora do direito de exploração e comercialização do espaço físico e publicitário do anexo da estação ferroviária.

**Parágrafo Único** - O permissionário poderá fixar placas em locais previamente designados pela Administração, nela devendo constar as seguintes informações:

a) Nome fantasia, firma ou denominação social.

**Artigo 45** - A placa deverá ser afixada na parede do prédio, conforme modelo a ser determinado pela Prefeitura Municipal, observando-se as dimensões máximas do local, ficando limitada a uma só placa por comércio.

**Artigo 46** - O permissionário somente poderá afixar placas ou outros tipos de publicidade ou divulgação e propaganda na parte interna do espaço físico, mediante aprovação prévia e expressa da Administração.

**Artigo 47** - O desatendimento às normas do presente capítulo causará a retirada da publicidade pela Administração às expensas do permissionário.

## CAPÍTULO X

### DAS INSTALAÇÕES

**Artigo 48** - Se, em consequência de vistoria, for imposta a realização de obras de benfeitoria do espaço e ou a reparação de equipamentos, o reinício da atividade só poderá ser autorizado após informação dos serviços e como foram efetuadas.

**Artigo 49** - A realização de quaisquer obras de conservação, benfeitorias ou modificação dos locais de venda, a título de ocupação, dependem de prévia autorização da Administração.

**Artigo 50** - Todas as obras e benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tetos ou outras partes dos locais de venda ficarão pertencendo ao Município, não podendo ser retiradas, nem exigida qualquer compensação por elas, salvo quando para isso tenha tido autorização da Administração.

**Artigo 51** - A Administração não se responsabiliza por quaisquer valores ou bens dos titulares da permissão ou pessoas ao seu serviço, existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços.

## CAPÍTULO XI

### SEÇÃO I

#### DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS INDIFERENCIADOS

**Artigo 52** - Todo aquele que produza resíduos que não sejam suscetíveis de valorização deve acondicioná-los em sacos plásticos devidamente atados, para que a deposição nos recipientes se faça com garantia de higiene, de forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no interior do espaço ou na via pública.

**Artigo 53** - É obrigatória a deposição, por parte do titular de permissão dos resíduos no interior dos recipientes para tal destinado, devendo manter sempre fechada a respectiva tampa.

## SEÇÃO II

### DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS

**Artigo 54** - O local está dotado de recipientes próprios para deposição de resíduos sólidos urbanos passíveis de valorização.

**Artigo 55** - As caixas de papelão devem ser convenientemente dobradas antes de serem introduzidas no contentor apropriado.

## CAPÍTULO XII

### DOS DIREITOS E DEVERES

**Artigo 56** - O titular da permissão goza dos seguintes direitos:

a) Fruir a exploração do local de venda que lhe for adjudicado ou para que tenha pago a taxa de ocupação, nos termos descritos no presente regulamento;

b) Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos quando da sua atribuição;

c) Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;

d) Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através de comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento do ponto.

**Artigo 57** - Constituem deveres gerais do titular da permissão:

a) Conhecer as disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento do espaço onde exercem atividade comercial, respeitando-as e fazendo-as cumprir pelo pessoal ao seu serviço;

b) Assumir responsabilidade pelas infrações cometidas pelas pessoas ao seu serviço que não sejam de natureza pessoal;

c) Responder pelos danos e prejuízos provocados no espaço, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço;

d) Utilizar o local de venda apenas para o fins objeto da permissão e nos termos estabelecidos na mesma, bem como não ocupar para venda ou exposição superfície superior à que lhe foi concedida;

e) Manter os locais de venda e restantes espaços, equipamentos, móveis ou utensílios, em bom estado de conservação, higiene e limpeza;

f) Permitir o acesso aos locais de venda e espaços de utilização privativa pelos funcionários e agentes do município ou por quaisquer autoridades sanitárias e fiscalizadoras, sempre que estes o julguem necessário, assim como na apresentação de documentos e informações necessários ao cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

g) Exercer a atividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis, em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;

h) Assegurar a deposição diária de resíduos ou detritos em recipientes próprios, bem como nos espaços existentes

no espaço Municipal destinados à sua recolha e acondicionamento, respeitando as regras da coleta seletiva.

i) Não desperdiçar água das torneiras, não utilizar a água da boca-de-incêndio, nem utilizar indevidamente outros equipamentos instalados no espaço para a prevenção e combate a incêndios.

### **CAPÍTULO XIII DAS PROIBIÇÕES**

**Artigo 58** - É expressamente proibido ao titular do direito de ocupação do referido lugar:

a) Ocupar uma área superior ou diferente da permitida;

b) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidas;

c) Ter os produtos desarrumados e áreas de circulação ocupadas;

d) Lançar, manter ou deixar no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios, ou lançá-lo para a praça ou na rua;

e) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;

f) Deixar abertas torneiras ou gastar água para fim diferente da sua atividade;

g) Lavar veículos no espaço do anexo ou em qualquer área envolvente da Praça Geraldo Costa;

h) Lavar peças de vestuário nas dependências do espaço;

i) Trabalhar sem guarda-pó ou descalços;

j) Pernoitar no espaço;

k) Vender ou negociar qualquer tipo de fogos de artifício;

l) Permanecer com animais de estimação dentro da cozinha, ou mesmo dentro do anexo da Estação;

m) A prática e a comercialização de jogos de azar ou outras atividades ilícitas.

### **CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS**

**Artigo 59** - Sempre que no exercício das suas funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, o agente público deverá participar-lhe a ocorrência.

**Artigo 60** - Em função da gravidade poderá ser aplicada a sanção ou multa acessória de:

a) Apreensão dos objetos, produtos ou gêneros utilizados na prática da infração;

b) Suspensão do direito de ocupação do lugar de venda por um período não superior a 30 (trinta) dias;

c) Rescisão do contrato de permissão, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couber.

**Artigo 61** - Nenhum permissionário poderá usar de toldos ou placas, sem prévia autorização da Administração.

**Artigo 62** - Por infração a qualquer dispositivo deste regulamento, assim como de leis e/ou posturas municipais inerentes à matéria ora regulada, aplicar-se-ão multas de 6 (seis) a 10 (dez) UFESP, vigentes à época da infração, elevadas ao dobro nas reincidências, podendo, além disso, ser declarado extinto e rescindido o contrato existente, sem direito a nenhum tipo de indenização.

**Artigo 63** - Verificando-se uma infração, o fato será

levado imediatamente ao conhecimento da Administração Pública, a qual lavrará por seu setor competente o ato de infração, que conterá:

a) Nome do infrator;

b) A disposição legal infringida;

c) A importância da multa, se for o caso;

d) Data da infração;

e) Assinatura do responsável;

f) Assinatura de uma testemunha;

g) Assinatura do infrator que, negando-se a fazê-la, será suprida pela testemunha.

**Artigo 64** - Dos autos de infração lavrados caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Primeiro** - Não havendo recurso ou sendo-lhe negado provimento, o infrator deverá recolher a importância devida dentro de 3 (três) dias.

**Parágrafo Segundo** - Decorrido esse prazo sem que tenha havido o pagamento, considerar-se-á rescindido o contrato, devendo o ocupante do espaço desocupar o local imediatamente.

### **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 65** - Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos por deliberação da Administração Municipal.

**Artigo 66** - Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as normas constantes nas demais legislações em vigor.

**Artigo 67** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, naquilo que for necessário.

**Artigo 68** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.344, de 10 de março de 2017.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**  
**Coordenadora dos Serviços de Secretaria**

### **LEI Nº 6.230, DE 04 DE JUNHO DE 2025.**

*“Dispõe sobre o Uso e Regulamento de prédio público Municipal Anexo a Estação Ferroviária, localizado na Praça Geraldo Costa e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Fica criado o regulamento, que tem por

objeto organizar o funcionamento e regime de utilização do prédio público municipal anexo a Estação Ferroviária, localizado na Praça Geraldo Costa.

**Parágrafo Único:** As disposições do presente regulamento e demais legislações aplicáveis constituem o instrumento administrativo de todas as atividades e serviços ali explorados.

**Artigo 2º** - O próprio municipal é constituído de área de 232,00 metros quadrados destinados à exposição e comercialização de produtos, conforme especificações constantes deste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO, FINALIDADE E FUNCIONAMENTO

**Artigo 3º** - As áreas ao entorno serão mantidas e administradas pelo Poder Executivo, devendo nela exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, nomeadamente:

a) Fazer cumprir o presente regulamento e fiscalizar as atividades exercidas;

b) Licenciar e coordenar toda a publicidade, exceto a que se encontra dispensada de licenciamento ou comunicação prévia.

**Artigo 4º** - A finalidade principal será a venda, de gêneros alimentícios para provimento da cultura gastronômica, sendo:

a) Lanchonete;

b) Restaurante.

**Parágrafo Único** - Na Unidade comercial poderá efetuar-se a venda de quaisquer artigos, desde que não insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos e, ainda, desde que devidamente enquadráveis na atividade licenciada e autorizada pelo Município.

**Artigo 5º** - A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos, bem como a exploração da atividade desenvolvida no local de venda, terão de obedecer à legislação específica que eventualmente as discipline.

**Artigo 6º** - É proibida a venda dos seguintes produtos:

a) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

b) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

c) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturalado;

**Artigo 7º** - O Município pode proibir, na zona do entorno, a venda de qualquer produto que entenda não ser benéfico para os consumidores.

## SEÇÃO I

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Artigo 8º** - O espaço público municipal poderá funcionar de segunda-feira à domingo conforme as posturas municipais ou legislação específica.

**Artigo 9º** - Nos feriados federais, estaduais e municipais o espaço funcionará em horário especial, conforme as posturas municipais ou legislação específica.

**Artigo 10** - O horário de funcionamento será afixado no local, em lugar bem visível, devendo ainda ser comunicado à Prefeitura Municipal alteração efetuada.

**Artigo 11** - Os permissionários da ocupação podem utilizar-se das instalações do espaço público municipal anexo a Estação Ferroviária, localizado na Praça Geraldo Costa, conforme as posturas municipais ou legislação

específica.

**Artigo 12** - Os permissionários estão sujeitos ao cumprimento integral dos horários e períodos de funcionamento estabelecidos, sendo expressamente vedado deixar de usar ou interromper a exploração dos seus locais de venda por período superior a 30 dias seguidos, salvo se devidamente justificado.

**Artigo 13** - Os espaços de venda podem ser suspensos para férias 30 (trinta) dias por ano, seguidos ou intercalados, com o conhecimento e autorização prévia da Administração, com a antecedência de 30 (trinta) dias do início das férias.

**Parágrafo Único** - Para o cumprimento deste artigo, será efetuado um calendário das férias, de modo a garantir um nível mínimo de atividade.

**Artigo 14** - No caso de interrupção da atividade, deve ser fixado pelo comerciante um aviso, informando os consumidores da duração da suspensão.

**Artigo 15** - Quaisquer que sejam as causas de suspensão, durante esse período são devidas as taxas de ocupação e demais encargos.

## CAPÍTULO III

### DA PERMISSÃO DA UNIDADE

**Artigo 16** - A unidade destinada à exploração comercial será concedida, após Leilão Eletrônico, mediante contrato de permissão de uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável por igual período ou mais, a pedido do ocupante, podendo, ainda, ser rescindido a qualquer época por acordo entre as partes ou por infração às normas estabelecidas neste regulamento ou legislação específica.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo vacância do espaço, este só poderá ser novamente ocupado através de novo Leilão Eletrônico.

**Parágrafo Segundo** - Ocorrendo duas ou mais proposta com os mesmos preços dar-se-á preferência ao brasileiro nato e, se este critério não for possível adotar, proceder-se-á ao desempate por sorteio público.

**Parágrafo Terceiro** - Será afixado o competente edital de licitação na sede da Prefeitura Municipal, bem como divulgado através da imprensa, nos termos do exigido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**Artigo 17** - As propostas versarão exclusivamente sobre o preço do aluguel durante o 1º ano de arrendamento, devendo o proponente declarar que nos demais anos pagará a taxa de aluguel do m2, fixada pela Administração para aluguel do espaço.

**Artigo 18** - A permissão far-se-á por licitação pública, divulgada por meio de Imprensa Oficial e avisos afixados nos lugares de costume, indicando nomeadamente as condições de participação, sendo a adjudicação feita pelo maior lance obtido na praça.

**Artigo 19** - O prédio será cedido ao usuário em perfeitas condições de uso, nos termos contratuais estabelecidos pelo Leilão Eletrônico e contrato firmado individualmente com o vencedor do certame, declarando no ato o haver recebido em perfeitas condições de uso.

**Parágrafo Primeiro** - Após o encerramento da licitação e assinatura do Termo de Permissão será concedido ao permissionário o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua instalação e início das atividades.

**Parágrafo Segundo** - Se o contratante não fizer uso do prédio que trata o presente, no prazo previsto, a Administração Pública poderá chamar os concorrentes seguintes na ordem de classificação e na sua ausência abre vaga para o espaço vazio.

**Parágrafo Terceiro** - O permissionário do ponto deverá, antes de iniciar a atividade que pretende desenvolver, realizar as adaptações necessárias que sejam impostas pela legislação em vigor para a respectiva atividade.

**Parágrafo Quarto** - Findando o contrato e não sendo este renovado pelas partes, o ocupante do espaço, compromete-se a proceder a sua imediata desocupação, comunicando tal fato a Secretaria de Administração, que verificará e dará o aceite.

**Artigo 20** - A permissão poderá ser suspensa ou anulada quando se verificarem irregularidades que afetem a legalidade do ato, ou se descubra conluio entre os concorrentes.

**Artigo 21** - O titular do direito à ocupação da unidade comercial fica obrigados a reformas periódicas de conservação nas respectivas instalações, em harmonia com as indicações que lhe forem dadas pela Administração Pública.

**Artigo 22** - Compete à Administração Municipal deliberar a base de licitação e o montante de cada lance.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS CASOS DE TRANSFERÊNCIA

**Artigo 23** - No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, independentemente do pagamento de taxa, pelo prazo restante, nesta ordem:

- I - ao cônjuge ou companheiro;
- II - aos ascendentes e descendentes.

**Parágrafo Primeiro** - Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

**Parágrafo Segundo** - Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do caput deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**Parágrafo Terceiro** - O direito de que trata o caput deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

**Parágrafo Quarto** - A transferência de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde."

#### CAPÍTULO V

##### DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

**Artigo 24** - A limpeza, manutenção e conservação da unidade comercial e de serviço serão de responsabilidade do respectivo permissionário.

**Artigo 25** - É obrigatória a limpeza diária do espaço, ficando seu ocupante responsável pelo fiel cumprimento das normas de higiene estabelecidas pela vigilância sanitária.

**Parágrafo Único** - O permissionário de espaço que

descumprir as normas, limpeza e higiene estabelecidas pelos órgãos públicos respondem por sua conduta, podendo a ter rescindido seu contrato na via administrativa.

**Artigo 26** - O abastecimento de mercadoria para o espaço, bem como a remoção de caixas, equipamentos em geral, serão feitos de maneira a não perturbar o livre trânsito das pessoas, devendo ser realizado preferencialmente nos horários de menor movimento.

**Parágrafo Único** - Ficando expressamente proibido o seu uso para depósito ou para venda de quaisquer produtos na área ao entorno.

**Artigo 27** - Não será permitida a entrada de pessoas desordeiras ou alcoolizadas no local e respectivos acessos, ficando sob responsabilidade do permissionário que comunicar o fato as respectivas autoridades.

#### CAPÍTULO VI

##### DA ORDEM INTERNA

**Artigo 28** - O permissionário obriga-se a zelar por sua conservação e boa higiene, bem como consertar e substituir o que porventura venha a se danificar durante a vigência do contrato, abstendo-se da prática de atos que comprometam o asseio, a conservação, a ordem e o decoro público.

**Parágrafo Único** - O permissionário tem o dever de cumprir o presente Regulamento e demais normas fixadas pelo município e previstas no contrato, ficando a Administração do anexo com a incumbência de exigir seu fiel cumprimento.

**Artigo 29** - Fica reservado ao Município o direito de vistoriar o espaço sempre que achar necessário, diretamente ou por seus órgãos.

**Artigo 30** - É expressamente proibido o uso do local em desacordo com a destinação prevista no Contrato, caso em que ocorrerá a rescisão do contrato pelo Município de Tremembé, com notificação de 30 (trinta) dias.

**Artigo 31** - O permissionário não poderá realizar nele qualquer alteração ou benfeitoria sem a expressa e prévia autorização do Município.

**Parágrafo Único** - O permissionário fica responsável pela colocação dos seus resíduos em recipientes apropriados para que seja dado o destino final.

**Artigo 32** - Somente o Município poderá autorizar, através de sua Secretaria de Administração e mediante solicitação do permissionário, a alteração de sua atividade.

**Artigo 33** - O permissionário ficará responsável, durante a vigência do contrato, pelos danos que ocasionar ao local ou a terceiros, resultantes das atividades desenvolvidas.

**Artigo 34** - Contados 90 (noventa) dias para o término do contrato, o Município emitirá um comunicado ao ocupante do espaço que o informará sobre o término do contrato e desocupação do local.

**Parágrafo Único** - O comunicado de que trata esse artigo terá caráter de notificação extrajudicial.

#### CAPÍTULO VII

##### DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

**Artigo 35** - Pela ocupação do imóvel, o titular da permissão recolherá um aluguel mensal, a ser calculado por metro quadrado de área ocupada, levando em conta sua localização e os valores de mercado de alugueis praticados na região onde se localiza o espaço, pagável até

o dia 10 (dez) de cada mês.

**Parágrafo Primeiro** - As taxas, tarifas e preços a serem cobradas serão fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços, a ser regulamentada por Decreto do Executivo, não conferindo o direito em caso de desistência a qualquer indenização.

**Parágrafo Segundo** - O atraso no pagamento do aluguel, sujeitará o titular da permissão às cominações legais estabelecida pelo Código Tributário Municipal, no que couber aos Tributos Municipais.

**Parágrafo Terceiro** - A falta de pagamento da permissão de uso por 2 (dois) meses seguidos, bem como, a permanência do ponto fechado, por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificado pelo ocupante, acarretará a perda do direito de ocupação do mesmo.

### CAPÍTULO VIII

#### DA PERDA DO DIREITO A PERMISSÃO

**Artigo 36** - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e conseqüente reversão para o Município dos respectivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indenização para o respectivo titular, quando ficar comprovado:

**I** - locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros da área permissionada;

**II** - falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área, consumo de água, esgoto, energia elétrica e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública ou terceiros autorizados, por mais de 60 (sessenta) dias;

**III** - alteração do ramo de atividade a que é destinado o espaço comercial do anexo da Estação, exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração;

**IV** - A prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos;

**Artigo 37** - No caso do titular da permissão pretender desistir do seu direito à ocupação do espaço de venda, deverá noticiar o fato por escrito à Prefeitura Municipal, com a antecedência de 20 (vinte) dias, sobre a data pretendida para cessação da atividade, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da taxa do mês seguinte.

**Artigo 38** - Caso se verifique que o titular do espaço não exerça a atividade no seu local de venda, independentemente do pagamento das taxas de ocupação, sem a apresentação de qualquer justificativa escrita, por um período contínuo de 60 (sessenta) dias, presume-se que houve abandono do espaço.

**Artigo 39** - Na situação referida no artigo anterior, o responsável do espaço informará imediatamente a Administração, e esta notificará o interessado para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, se o interessado nada disser ou apresentar motivos não considerados atendíveis, o contrato considera-se rescindido e conseqüentemente será colocado em hasta pública.

**Artigo 40** - A rescisão do contrato de permissão de uso obriga o permissionário à imediata desocupação do boxe, sem direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias realizadas, devendo entregar o local de

maneira a ser possível o uso, independentemente da execução de reparos.

### CAPÍTULO IX

#### SEÇÃO I

#### DA AFIXAÇÃO DE PREÇOS E PUBLICIDADE

**Artigo 41** - Todos os bens destinados à venda devem exibir o respectivo preço de venda ou o preço da unidade de medida quando sejam comercializados a granel ou pré-embalados.

**Artigo 42** - A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, de forma a prestar-se a melhor informação ao consumidor, de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 43** - A publicidade sonora é permitida, nos moldes da legislação vigente.

#### SEÇÃO II

#### DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS

**Artigo 44** - A Administração é a legítima detentora do direito de exploração e comercialização do espaço físico e publicitário do anexo da estação ferroviária.

**Parágrafo Único** - O permissionário poderá fixar placas em locais previamente designados pela Administração, nela devendo constar as seguintes informações:

a) Nome fantasia, firma ou denominação social.

**Artigo 45** - A placa deverá ser afixada na parede do prédio, conforme modelo a ser determinado pela Prefeitura Municipal, observando-se as dimensões máximas do local, ficando limitada a uma só placa por comércio.

**Artigo 46** - O permissionário somente poderá afixar placas ou outros tipos de publicidade ou divulgação e propaganda na parte interna do espaço físico, mediante aprovação prévia e expressa da Administração.

**Artigo 47** - O desatendimento às normas do presente capítulo causará a retirada da publicidade pela Administração às expensas do permissionário.

### CAPÍTULO X

#### DAS INSTALAÇÕES

**Artigo 48** - Se, em conseqüência de vistoria, for imposta a realização de obras de benfeitoria do espaço e ou a reparação de equipamentos, o reinício da atividade só poderá ser autorizado após informação dos serviços e como foram efetuadas.

**Artigo 49** - A realização de quaisquer obras de conservação, benfeitorias ou modificação dos locais de venda, a título de ocupação, dependem de prévia autorização da Administração.

**Artigo 50** - Todas as obras e benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tetos ou outras partes dos locais de venda ficarão pertencendo ao Município, não podendo ser retiradas, nem exigida qualquer compensação por elas, salvo quando para isso tenha tido autorização da Administração.

**Artigo 51** - A Administração não se responsabiliza por quaisquer valores ou bens dos titulares da permissão ou pessoas ao seu serviço, existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços.

### CAPÍTULO XI

#### SEÇÃO I

## DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS INDIFERENCIADOS

**Artigo 52** - Todo aquele que produza resíduos que não sejam suscetíveis de valorização deve acondicioná-los em sacos plásticos devidamente atados, para que a deposição nos recipientes se faça com garantia de higiene, de forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no interior do espaço ou na via pública.

**Artigo 53** - É obrigatória a deposição, por parte do titular de permissão dos resíduos no interior dos recipientes para tal destinado, devendo manter sempre fechada a respectiva tampa.

## SEÇÃO II DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS

**Artigo 54** - O local está dotado de recipientes próprios para deposição de resíduos sólidos urbanos passíveis de valorização.

**Artigo 55** - As caixas de papelão devem ser convenientemente dobradas antes de serem introduzidas no contentor apropriado.

## CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DEVERES

**Artigo 56** - O titular da permissão goza dos seguintes direitos:

a) Fruir a exploração do local de venda que lhe for adjudicado ou para que tenha pago a taxa de ocupação, nos termos descritos no presente regulamento;

b) Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos quando da sua atribuição;

c) Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;

d) Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através de comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento do ponto.

**Artigo 57** - Constituem deveres gerais do titular da permissão:

a) Conhecer as disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento do espaço onde exercem atividade comercial, respeitando-as e fazendo-as cumprir pelo pessoal ao seu serviço;

b) Assumir responsabilidade pelas infrações cometidas pelas pessoas ao seu serviço que não sejam de natureza pessoal;

c) Responder pelos danos e prejuízos provocados no espaço, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço;

d) Utilizar o local de venda apenas para o fins objeto da permissão e nos termos estabelecidos na mesma, bem como não ocupar para venda ou exposição superfície superior à que lhe foi concedida;

e) Manter os locais de venda e restantes espaços, equipamentos, móveis ou utensílios, em bom estado de conservação, higiene e limpeza;

f) Permitir o acesso aos locais de venda e espaços de utilização privativa pelos funcionários e agentes do município ou por quaisquer autoridades sanitárias e

fiscalizadoras, sempre que estes o julguem necessário, assim como na apresentação de documentos e informações necessários ao cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

g) Exercer a atividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis, em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;

h) Assegurar a deposição diária de resíduos ou detritos em recipientes próprios, bem como nos espaços existentes no espaço Municipal destinados à sua recolha e acondicionamento, respeitando as regras da coleta seletiva.

i) Não desperdiçar água das torneiras, não utilizar a água da boca-de-incêndio, nem utilizar indevidamente outros equipamentos instalados no espaço para a prevenção e combate a incêndios.

## CAPÍTULO XIII DAS PROIBIÇÕES

**Artigo 58** - É expressamente proibido ao titular do direito de ocupação do referido lugar:

a) Ocupar uma área superior ou diferente da permitida;

b) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidas;

c) Ter os produtos desarrumados e áreas de circulação ocupadas;

d) Lançar, manter ou deixar no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios, ou lançá-lo para a praça ou na rua;

e) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;

f) Deixar abertas torneiras ou gastar água para fim diferente da sua atividade;

g) Lavar veículos no espaço do anexo ou em qualquer área envolvente da Praça Geraldo Costa;

h) Lavar peças de vestuário nas dependências do espaço;

i) Trabalhar sem guarda-pó ou descalços;

j) Pernoitar no espaço;

k) Vender ou negociar qualquer tipo de fogos de artifício;

l) Permanecer com animais de estimação dentro da cozinha, ou mesmo dentro do anexo da Estação;

m) A prática e a comercialização de jogos de azar ou outras atividades ilícitas.

## CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

**Artigo 59** - Sempre que no exercício das suas funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, o agente público deverá participar-lhe a ocorrência.

**Artigo 60** - Em função da gravidade poderá ser aplicada a sanção ou multa acessória de:

a) Apreensão dos objetos, produtos ou gêneros utilizados na prática da infração;

b) Suspensão do direito de ocupação do lugar de venda por um período não superior a 30 (trinta) dias;



c) Rescisão do contrato de permissão, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couber.

**Artigo 61** - Nenhum permissionário poderá usar de toldos ou placas, sem prévia autorização da Administração.

**Artigo 62** - Por infração a qualquer dispositivo deste regulamento, assim como de leis e/ou posturas municipais inerentes à matéria ora regulada, aplicar-se-ão multas de 6 (seis) a 10 (dez) UFESP, vigentes à época da infração, elevadas ao dobro nas reincidências, podendo, além disso, ser declarado extinto e rescindido o contrato existente, sem direito a nenhum tipo de indenização.

**Artigo 63** - Verificando-se uma infração, o fato será levado imediatamente ao conhecimento da Administração Pública, a qual lavrará por seu setor competente o ato de infração, que conterà:

- Nome do infrator;
- A disposição legal infringida;
- A importância da multa, se for o caso;
- Data da infração;
- Assinatura do responsável;
- Assinatura de uma testemunha;
- Assinatura do infrator que, negando-se a fazê-la, será suprida pela testemunha.

**Artigo 64** - Dos autos de infração lavrados caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Primeiro** - Não havendo recurso ou sendo-lhe negado provimento, o infrator deverá recolher a importância devida dentro de 3 (três) dias.

**Parágrafo Segundo** - Decorrido esse prazo sem que tenha havido o pagamento, considerar-se-á rescindido o contrato, devendo o ocupante do espaço desocupar o local imediatamente.

## CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 65** - Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos por deliberação da Administração Municipal.

**Artigo 66** - Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as normas constantes nas demais legislações em vigor.

**Artigo 67** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, naquilo que for necessário.

**Artigo 68** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.344, de 10 de março de 2017.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**  
Coordenadora dos Serviços de Secretaria

### LEI Nº 6.232, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

*“Autoriza e regulamenta a concessão de direito de uso, a*

*título oneroso, mediante licitação, para exploração de quiosques comerciais, situados na Praça Félix Nobre de Campos”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar através de concessão de direito de uso, a título oneroso, em acordo com o artigo 116 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Tremembé e Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016, mediante licitação, em obediência aos ditames da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na modalidade Leilão Eletrônico, a exploração de quiosques comerciais de propriedade municipal, edificados na Praça Félix Nobre de Campos a pessoas jurídicas e físicas, conforme normas estabelecidas no edital de licitação.

**PARÁGRAFO 1º** - A concessão prevista nesta lei será outorgada a título oneroso, na forma e condições a serem estabelecidas no edital de Leilão Eletrônico.

**PARÁGRAFO 2º** - A concessão prevista nesta lei é destinada exclusivamente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas, vedada qualquer outra utilização.

**ARTIGO 2º** - As áreas referidas no artigo 1º desta lei são as indicadas nas plantas anexas, que fazem parte desta lei, na seguinte conformidade:

**I** - Quiosque 1, com frente para a Rua Albuquerque Lins, que recebeu a numeração 10;

**II** - Quiosque 2, com frente para a Rua Albuquerque Lins, que recebeu a numeração 30;

**III** - Quiosque 3, com frente para a Rua Albuquerque Lins, que recebeu a numeração 60;

**IV** - Quiosque 4, com frente para a Rua Antônio Lourenço Xavier, que recebeu a numeração 55;

**V** - Quiosque 5, com frente para a Rua Antônio Lourenço Xavier, que recebeu a numeração 85;

**VI** - Quiosque 6, com frente para a Rua Antônio Lourenço Xavier, que recebeu a numeração 105;

**VII** - Quiosque 7, com frente para a Rua Nossa Senhora da Glória, que recebeu a numeração 100;

**VIII** - Quiosque 8, com frente para a Rua Nossa Senhora da Glória, que recebeu a numeração 135.

**ARTIGO 3º** - A concessão de que trata esta lei poderá ser outorgada pelo prazo definido no Edital de Licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas, contado da lavratura do instrumento de concessão, podendo ser prorrogado por igual prazo, a critério da Administração Municipal, desde que devidamente justificada e cumpridos os compromissos assumidos.

**ARTIGO 4º** - Do edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Administração Municipal, deverão constar, dentre outras condições gerais do contrato, a seguintes obrigações do concessionário:

- não utilizar a área para fins diversos do



estabelecido no termo de concessão;

**II** - não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, seja a que título for;

**III** - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento da atividade pretendida, em consonância com as determinações constantes do edital de licitação;

**IV** - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

**V** - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como de eventuais taxas e tarifas;

**VI** - responder por todos os prejuízos causados à Administração Municipal, aos usuários e terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade;

**VII** - a Administração Municipal terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei, e no instrumento de concessão;

**VIII** - o Município da Estância Turística de Tremembé não será responsável, inclusive perante terceiros, por qualquer prejuízo decorrente de execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária;

**IX** - a extinção ou dissolução da empresa concessionária, a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei, em decreto ou cláusulas que constarem do instrumento de concessão, ou ainda, por razões de interesse público, implicarão sua automática rescisão, revertendo as áreas ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

**ARTIGO 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

**ARTIGO 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.923, de 14 de agosto de 2020.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**  
**Coordenadora dos Serviços de Secretaria**

**LEI Nº 6.233, DE 04 DE JUNHO DE 2025.**

*"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do Município (Lei Municipal nº 6.041, de 21 de novembro de 2024), um Crédito Adicional Especial, da ordem de R\$ 24.900,00 (Vinte e quatro mil e novecentos reais), decorrente de recursos financeiros estabelecido pela Portaria GM/MS nº 5.490, de 12 de novembro de 2024, relativo ao resultado da Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS Saúde) 2023, sendo R\$ 23.309,54 (vinte e três mil, trezentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) acrescido de correção monetária, no valor de R\$ 1.590,46 (Um mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) para fazer face às despesas de custeio, assim classificado:

01	EXECUTIVO	
11	SECRETARIA DE SAÚDE	
009	SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
10.305.0045.2101	Vigilância Epidemiológica	
3.3.90.30	Material de Consumo.....	R\$ 5.000,00
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita...	R\$ 5.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	R\$ 14.900,00
Fonte: 05	Modalidade de Aplicação: 300.0237	

**ARTIGO 2º** - A cobertura do Crédito Adicional Especial a que se refere o artigo anterior, far-se-á em conformidade com o disposto no Artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por anulação parcial da dotação orçamentaria, abaixo classificada, do recurso depositado no Banco do Brasil S.A. - Agência 6773-3 - Conta Corrente nº 14.402-9, a saber:

01	EXECUTIVO	
11	SECRETARIA DE SAÚDE	
007	SETOR DE ATENDIMENTO DA SAÚDE	
10.301.0044.2090	Manutenção das Atividades da Unidade Básica do Centro de Saúde.	
874 - 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	(-) R\$ 24.900,00
Fonte: 05	Modalidade de Aplicação: 300.0215	

**ARTIGO 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**  
**Coordenadora dos Serviços de Secretaria**

**LEI Nº 6.234, DE 04 DE JUNHO DE 2025.**

*"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do Município (Lei Municipal nº 6.041, de 21 de novembro de 2024), um Crédito Adicional Especial, da ordem de R\$ 74.320,00 (Setenta e quatro mil, trezentos e vinte reais), decorrente de recursos financeiros recebidos entre 2020 à 2023, tendo restado saldo de exercícios anteriores, não utilizados, sendo R\$ 70.470,00 (setenta mil, quatrocentos e setenta reais), acrescido de correção monetária no valor de R\$



3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), para fazer face às despesas de custeio para a Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS Saúde), assim classificado:

01	EXECUTIVO		
11	SECRETARIA DE SAÚDE		
009	SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
10.305.0045.2101	Vigilância Epidemiológica		
3.3.90.30	Material de Consumo.....	R\$ 52.000,00	
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....	R\$ 22.320,00	
Fonte: 05	Modalidade de Aplicação: 300.0162		

**ARTIGO 2º** - A cobertura do Crédito Adicional Especial a que se refere o artigo anterior, far-se-á em conformidade com o disposto no Artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por anulação parcial da dotação orçamentaria, abaixo classificada, do recurso depositado no Banco do Brasil S.A. - Agência 6773-3 - Conta Corrente nº 14.402-9, a saber:

01	EXECUTIVO		
11	SECRETARIA DE SAÚDE		
007	SETOR DE ATENDIMENTO DA SAÚDE		
10.301.0044.2090	Manutenção das Atividades da Unidade Básica do Centro de Saúde.		
874 - 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	(-) R\$ 74.320,00	
Fonte: 05	Modalidade de Aplicação: 300.0215		

**ARTIGO 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**  
**Coordenadora dos Serviços de Secretaria**

**LEI Nº 6.235, DE 04 DE JUNHO DE 2025.**

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMOMBÉ**, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do Município (Lei Municipal nº 6.041, de 21 de novembro de 2024), um Crédito Adicional Especial, da ordem de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), oriundo da transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde, homologada pela Resolução SS nº 152, de 11 de novembro de 2022, destinado para o controle das arboviroses urbanas, junto à Secretaria de Saúde - Setor de Vigilância em Saúde, assim classificado:

01	EXECUTIVO		
11	SECRETARIA DE SAÚDE		
009	SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
10.305.0045.2101	Vigilância Epidemiológica		
3.3.90.30	Material de Consumo.....	R\$ 7.000,00	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	R\$ 18.000,00	
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....	R\$ 10.000,00	
Fonte: 02	Modalidade de Aplicação: 300.0094		

**ARTIGO 2º** - A cobertura do Crédito Adicional Especial a que se refere o artigo anterior, far-se-á em conformidade com o disposto no Artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por anulação parcial da dotação orçamentaria, abaixo classificada, do recurso

depositado no Banco do Brasil - Agência 6773-3 - Conta Corrente nº 5715-0, a saber:

01	EXECUTIVO		
11	SECRETARIA DE SAÚDE		
007	SETOR DE ATENDIMENTO DA SAÚDE		
10.302.0044.2094	Ampliação e Melhoria da Oferta de Consultas do Centro de Saúde e Especialidades.		
935 - 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	(-) R\$ 35.000,00	
Fonte: 02	Modalidade de Aplicação: 300.0225		

**ARTIGO 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**  
**Coordenadora dos Serviços de Secretaria**

**LEI Nº 6.236, DE 04 DE JUNHO DE 2025.**

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMOMBÉ**, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 6.041, de 21 novembro de 2024, um Crédito Adicional Especial, da ordem de R\$ 39.530,00 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais), destinado as atividades da Secretaria de Saúde, assim classificado:

01 - EXECUTIVO		
11 - SECRETARIA DE SAÚDE		
007 - SETOR DE ATENDIMENTO EM SAÚDE		
10.301.0044.2091	Programa Sorria São Paulo	
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....	R\$ 39.530,00

**Fonte de Recurso: 2**  
**Modalidade de Aplicação: 300.0204**

**ARTIGO 2º** - A cobertura do Crédito Adicional Especial, a que se refere o artigo anterior, será por superávit financeiro de saldo remanescente de recursos recebidos em 05 de julho de 2024, e não utilizados, e em atendimento a **RESOLUÇÃO SS Nº 162, DE 4 DE JULHO DE 2024**, a qual estabelece a transferência de recurso do Fundo Estadual de Saúde, para os Fundos Municipais de Saúde, referentes ao programa “Sorria São Paulo”, destinados ao financiamento para custeio das ações de saúde bucal realizadas no âmbito da Atenção Primária para o exercício de 2024, no valor de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil), complementado no valor de **R\$ 3.530,00** (três mil e quinhentos e trinta reais), de previsão de rendimentos de aplicação financeira, totalizando **R\$ 39.530,00** (trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais), cuja abertura tem por base legal o que dispõe o § 1º, inciso I, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações, c/c com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, e alterações, depositado no Banco do Brasil S.A, Agência



6773-3 - conta corrente nº 5715-0.

**ARTIGO 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a proceder à suplementação, deste Crédito Adicional Especial que fica fazendo parte integrante do Orçamento Fiscal do Município, para o presente exercício, nos moldes do artigo 6º, da Lei Municipal nº 6.041, de 21 de novembro de 2024.

**ARTIGO 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**

**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**

**Coordenadora dos Serviços de Secretaria**

## Decretos

### **DECRETO Nº 7.647, DE 28 DE MAIO DE 2025.**

*“Declara de interesse social os imóveis detentores das matrículas nº 10.026, nº 10.027 e nº 10.028, do CRI de Tremembé, para desapropriação, para o fim que especifica.”*

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que, no exercício de sua autonomia, compete ao Município legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

**CONSIDERANDO** que o município de Tremembé foi declarado Estância Turística através da Lei Estadual nº 8.506, de 27 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** o interesse da administração municipal na obtenção de imóvel edificado na área central da cidade, mais especificamente ao lado da Basílica do Senhor Bom Jesus de Tremembé, cuja primeira construção se deu em 1672, por Manoel da Costa Cabral, o fundador da cidade, com licença da Câmara Eclesiástica do Rio de Janeiro, sendo inicialmente uma capela, a qual passou por ampliações em 1795 e, posteriormente, a igreja foi elevada à categoria de Basílica Menor pelo Papa Paulo VI em 1974, sendo hodiernamente a mola propulsora do turismo religioso do município;

**CONSIDERANDO** que o referido imóvel objeto da desapropriação, bem como suas áreas contíguas, se trata de casarão construído em 1902, com a ajuda dos monges trapistas, da “Trapa Maristela”, para inicialmente abrigar as irmãs trapistinas, em 1908, as quais também fugiram da

França em razão das perseguições que sofriam à época, formando então o “Mosteiro Senhora do Sagrado Coração de Tremembé”;

**CONSIDERANDO** que os imóveis objetos da desapropriação estão inseridos em local de fácil acesso, permitindo a implantação de espaço público de lazer, o qual atenderá ao interesse coletivo, proporcionando um ambiente de convivência aos visitantes e munícipes, que certamente valorizará o entorno urbano e propiciará a preservação da identidade histórica e cultural, resguardando a memória coletiva da sociedade, medida alinhada ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), especialmente no que diz respeito à função social da propriedade e ao ordenamento territorial urbano;

**CONSIDERANDO** que as características dos imóveis a serem desapropriados - além do casarão histórico que passará a ser preservado pelo Poder Público -, permitem a implantação de local público destinado ao lazer, pois, somadas, as três matrículas resultam em área de 45.926,24m<sup>2</sup>, cuja destinação também possibilitará a preservação ambiental, sobejando o melhor aproveitamento, utilização e produtividade à propriedade em benefício do coletivo, e

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, permitindo a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas, definindo ainda, que nos casos omissos aplicam-se as regras dispostas no Decreto-Lei nº 3.365/1941;

### **DECRETA:**

**ARTIGO 1º** - Fica declarada de interesse social para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, os imóveis situados na Praça Padre Luiz Balmes, 01, neste município, detentoras das matrículas nº 10.026, 10.027 e 10.028, do Cartório de Registro de Imóveis de Tremembé, cuja área está definida e caracterizada nos memoriais descritivos anexos, que rubricados, passam a fazer parte integrante do presente decreto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A presente desapropriação tem por finalidade a preservação do “casarão 01”, como patrimônio histórico e cultural local, com a consequente destinação do bem para uso público, como espaço de memória, centro cultural, museu e/ou outro equipamento de natureza sociocultural e educativa a ser efetivado pelo Poder Executivo Municipal, bem como a implantação de espaço público de lazer em seu entorno.

**ARTIGO 2º** - Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

**ARTIGO 3º** - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria constante do orçamento financeiro corrente, suplementada se necessário.

**ARTIGO 4º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 28 de maio de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**

**Prefeito Municipal**

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 28 de maio de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**

Coordenadora dos Serviços da Secretaria

**DECRETO Nº 7.648, DE 04 DE JUNHO DE 2025.**

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial”.*

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 6.233/2025,

**DECRETA:-**

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do Município (Lei Municipal nº 6.041, de 21 de novembro de 2024), um Crédito Adicional Especial, da ordem de R\$ 24.900,00 (Vinte e quatro mil e novecentos reais), decorrente de recursos financeiros estabelecido pela Portaria GM/MS nº 5.490, de 12 de novembro de 2024, relativo ao resultado da Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS Saúde) 2023, sendo R\$ 23.309,54 (vinte e três mil, trezentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) acrescido de correção monetária, no valor de R\$ 1.590,46 (Um mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) para fazer face às despesas de custeio, assim classificado:

01	EXECUTIVO	
11	SECRETARIA DE SAÚDE	
009	SETOR VIGILANCIA EM SAÚDE	
10.305.0045.2101	Vigilância Epidemiológica	
3.3.90.30	Material de Consumo.....	R\$ 5.000,00
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita...	R\$ 5.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	R\$ 14.900,00
Fonte: 05	Modalidade de Aplicação: 300.0237	

**ARTIGO 2º** - A cobertura do Crédito Adicional Especial a que se refere o artigo anterior, far-se-á em conformidade com o disposto no Artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por anulação parcial da dotação orçamentaria, abaixo classificada, do recurso depositado no Banco do Brasil S.A. - Agência 6773-3 - Conta Corrente nº 14.402-9, a saber:

01	EXECUTIVO	
11	SECRETARIA DE SAÚDE	
007	SETOR DE ATENDIMENTO DA SAÚDE	
10.301.0044.2090	Manutenção das Atividades da Unidade Básica do Centro de Saúde.	
874 - 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	(-) R\$ 24.900,00
Fonte: 05	Modalidade de Aplicação: 300.0215	

**ARTIGO 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**

**Prefeito Municipal**

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**

**Coordenadora dos Serviços de Secretaria**

**DECRETO Nº 7.649, DE 04 DE JUNHO DE 2025.**

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial”.*

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 6.234/2025,

**DECRETA:-**

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do Município (Lei Municipal nº 6.041, de 21 de novembro de 2024), um Crédito Adicional Especial, da ordem de R\$ 74.320,00 (Setenta e quatro mil, trezentos e vinte reais), decorrente de recursos financeiros recebidos entre 2020 à 2023, tendo restado saldo de exercícios anteriores, não utilizados, sendo R\$ 70.470,00 (setenta mil, quatrocentos e setenta reais), acrescido de correção monetária no valor de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), para fazer face às despesas de custeio para a Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS Saúde), assim classificado:

01	EXECUTIVO	
11	SECRETARIA DE SAÚDE	
009	SETOR VIGILANCIA EM SAÚDE	
10.305.0045.2101	Vigilância Epidemiológica	
3.3.90.30	Material de Consumo.....	R\$ 52.000,00
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita...	R\$ 22.320,00
Fonte: 05	Modalidade de Aplicação: 300.0162	

**ARTIGO 2º** - A cobertura do Crédito Adicional Especial a que se refere o artigo anterior, far-se-á em conformidade com o disposto no Artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por anulação parcial da dotação orçamentaria, abaixo classificada, do recurso depositado no Banco do Brasil S.A. - Agência 6773-3 - Conta Corrente nº 14.402-9, a saber:

01	EXECUTIVO	
11	SECRETARIA DE SAÚDE	
007	SETOR DE ATENDIMENTO DA SAÚDE	
10.301.0044.2090	Manutenção das Atividades da Unidade Básica do Centro de Saúde.	
874 - 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	(-) R\$ 74.320,00
Fonte: 05	Modalidade de Aplicação: 300.0215	

**ARTIGO 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**

**Prefeito Municipal**

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**

**Coordenadora dos Serviços de Secretaria**

**DECRETO Nº 7.650, DE 04 DE JUNHO DE 2025.**

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial”.*

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**,



Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 6.235/2025,

**DECRETA:-**

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do Município (Lei Municipal nº 6.041, de 21 de novembro de 2024), um Crédito Adicional Especial, da ordem de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), oriundo da transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde, homologada pela Resolução SS nº 152, de 11 de novembro de 2022, destinado para o controle das arboviroses urbanas, junto à Secretaria de Saúde - Setor de Vigilância em Saúde, assim classificado:

01	EXECUTIVO		
11	SECRETARIA DE SAÚDE		
009	SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
10.305.0045.2101	Vigilância Epidemiológica		
3.3.90.30	Material de Consumo.....	R\$ 7.000,00	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	R\$ 18.000,00	
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....	R\$ 10.000,00	
Fonte: 02	Modalidade de Aplicação: 300.0094		

**ARTIGO 2º** - A cobertura do Crédito Adicional Especial a que se refere o artigo anterior, far-se-á em conformidade com o disposto no Artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por anulação parcial da dotação orçamentaria, abaixo classificada, do recurso depositado no Banco do Brasil - Agência 6773-3 - Conta Corrente nº 5715-0, a saber:

01	EXECUTIVO		
11	SECRETARIA DE SAÚDE		
007	SETOR DE ATENDIMENTO DA SAÚDE		
10.302.0044.2094	Ampliação e Melhoria da Oferta de Consultas do Centro de Saúde e Especialidades.		
935 - 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	(-) R\$ 35.000,00	
Fonte: 02	Modalidade de Aplicação: 300.0225		

**ARTIGO 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**  
**Coordenadora dos Serviços de Secretaria**

**DECRETO Nº 7.651, DE 04 DE JUNHO DE 2025.**

*"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial".*

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 6.236/2025,

**DECRETA:-**

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 6.041, de 21 novembro de 2024, um Crédito Adicional Especial, da ordem de R\$ 39.530,00 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais), destinado as atividades da Secretaria de Saúde, assim classificado:

**01 - EXECUTIVO**

**11 - SECRETARIA DE SAÚDE**

**007 - SETOR DE ATENDIMENTO EM SAÚDE**

10.301.0044.2091 - Programa Sorria São Paulo

3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita..... R\$ 39.530,00

**Fonte de Recurso: 2**

**Modalidade de Aplicação: 300.0204**

**ARTIGO 2º** - A cobertura do Crédito Adicional Especial, a que se refere o artigo anterior, será por superávit financeiro de saldo remanescente de recursos recebidos em 05 de julho de 2024, e não utilizados, e em atendimento a **RESOLUÇÃO SS Nº 162, DE 4 DE JULHO DE 2024**, a qual estabelece a transferência de recurso do Fundo Estadual de Saúde, para os Fundos Municipais de Saúde, referentes ao programa "Sorria São Paulo", destinados ao financiamento para custeio das ações de saúde bucal realizadas no âmbito da Atenção Primária para o exercício de 2024, no valor de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil), complementado no valor de **R\$ 3.530,00** (três mil e quinhentos e trinta reais), de previsão de rendimentos de aplicação financeira, totalizando **R\$ 39.530,00** (trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais), cuja abertura tem por base legal o que dispõe o § 1º, inciso I, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações, c/c com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, e alterações, depositado no Banco do Brasil S.A, Agência 6773-3 - conta corrente nº 5715-0.

**ARTIGO 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a proceder à suplementação, deste Crédito Adicional Especial que fica fazendo parte integrante do Orçamento Fiscal do Município, para o presente exercício, nos moldes do artigo 6º, da Lei Municipal nº 6.041, de 21 de novembro de 2024.

**ARTIGO 4º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**  
**Coordenadora dos Serviços de Secretaria**

**PODER LEGISLATIVO**

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

**AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA (ELETRÔNICA) Nº 90006/2025 - PROC. Nº 30/2025.**

**OBJETO:** O objeto do presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por dispensa de licitação, para uso do Poder Legislativo de Tremembé, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Aviso de Contratação Direta e seus anexos.



- Aviso de Contratação e anexos disponíveis no site [www.tremembe.sp.leg.br](http://www.tremembe.sp.leg.br) - link: <https://www.tremembe.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2025/contratacoes-diretas/dispensas-de-licitacao/proc-de-compra-no-30-2025--dispensa-no-90006-2025-eletronica>

**Data da sessão:** 12 de junho de 2025. **Horário da Fase de Lances:** 08:00 às 14:00 **Link:** <https://www.gov.br/compras/> **Critério de Julgamento:** menor preço **EXCLUSIVIDADE ME/EPP/EQUIPARADAS:** SIM. **Id contratação PNCP:** 51639391000120-1-000016/2025

**Informações:** [comprasmtbe@gmail.com](mailto:comprasmtbe@gmail.com) / [licitacaocmtbe@gmail.com](mailto:licitacaocmtbe@gmail.com) ou pelo telefone (12) 3672-3156, RAMAL: 3005

#### Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO. ADITIVO Nº 10/2025 – CONTRATO Nº 21/2023 – PROC. Nº 30/2023. CONTRATANTE/UNIDADE EXECUTORA: Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé. **Objeto: PRORROGAR** o prazo de vigência do Contrato nº 09/2024 por mais 12 (doze) meses, a partir de 05 de junho de 2025 até 04 de junho de 2026, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Informação complementar: Trata-se de prestação de serviços técnicos especializados na área de gravação e edição de vídeos e fotos para a Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé. Data de assinatura: 04/06/25. Vigência: 12 meses - de 05/06/25 a 04/06/2026. **Valor contratado: O valor total da contratação para o período (12 meses) é de R\$ 55.479,72 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).** CONTRATADA/FORNECEDOR: **CLAUDIA MEDEIROS KURAMOTO**, inscrita no CNPJ/MF nº 48.950.640/0001-99- Termo Aditivo disponível no site [www.tremembe.sp.leg.br](http://www.tremembe.sp.leg.br) - link: <https://www.tremembe.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2025/termos-aditivos/aditivo-no-10-2025--claudia-medeiros-kuramoto>



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0001-20



**Do:** Sr. Presidente

**Para:** Setor de Licitações e Compras

**PROCESSO DE COMPRAS:** 30/2023

**ASSUNTO:** DESPACHO DE CONTRATAÇÃO

Conforme análise dos documentos e seguindo as orientações técnicas dispostas no presente processo, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DE ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO** pelo período de **12 (doze) meses**, com a empresa **CLAUDIA MEDEIROS KURAMOTO**, inscrita no CNPJ nº **48.950.640/0001-99** para a **SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE GRAVAÇÃO E EDIÇÃO DE VÍDEOS E FOTOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, no valor total de **R\$ R\$ 59.868,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais)**.

Tremembé, 04 de junho de 2025.

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**



## Autorização de Contratação Direta

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE TREMEMBÉ***"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"*

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0004-20

**Do:** Sr. Presidente**Para:** Setor de Licitações e Compras**PROCESSO DE COMPRA:** 26/2025**DISPENSA:** 10/2025**ASSUNTO:** DESPACHO DE CONTRATAÇÃO

Conforme análise dos documentos anexos e seguindo orientações técnicas da agente de contratação e equipe, **AUTORIZO** a contratação da empresa **JUCA PNEUS E ACESSORIOS LTDA (JUCA PNEUS)**, CNPJ 61.298.113/0001-00, para o *serviço de revisão periódica de 20.000 km, com fornecimento de peças, do veículo oficial 001: Onix 1.0 LTZ Plus Turbo AT - Ano 2023/2024, Placa SUF3E33, conforme especificações estabelecidas em Aviso de Contratação e Anexos, no valor total de R\$1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais) - Serviços R\$905,00 e Material R\$970,00*, a fim de atender as necessidades deste Legislativo.

Designo o Sr. Messias do Nascimento Lima Sobrinho, Chefe de Gabinete, para acompanhamento deste procedimento de compras e da sua execução.

Tremembé, 5 de junho de 2025.

  
**Paulo Roberto dos Santos Júnior**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

# EXPEDIENTE

## SECRETARIA DA CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Telefone: (12) 3607.1050  
E-mail: gabinete@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

Telefone: (12) 3674.3660  
E-mail: acaosocial@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE FINANÇAS

Telefone: PABX ramal 1005  
E-mail: tesouraria@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

Telefone: (12) 3674.2112  
E-mail: obras@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE SAÚDE

Telefone: (12) 3674.1048  
E-mail: csa@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Telefone: (12) 3672.2537 – 3674.2145  
E-mail: educacao@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Telefone: PABX ramal 1009  
E-mail: administracao@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

TELEFONE: (12) 3631.3104  
E-mail: desenvolvimentoeconomico@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

Telefone: (12) 3674.4391  
E-mail: cultura@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

Telefone: (12) 3672-2846  
E-mail: esporte@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

Telefone: (12) 3607.1014  
E-mail: planejamento.urbano@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA E COOPERAÇÃO DE SEGURANÇA

Telefone: (12) 3672-5481  
E-mail: marcus.querido@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Telefone: (12) 3674.4416  
E-mail: meioambiente@tremembe.sp.gov.br

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E CIDADANIA

Telefone: (12) 3607-1011  
E-mail: meire.saj@tremembe.sp.gov.br

## ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA

Telefone: (12) 3607-1025  
E-mail: comunicacao@tremembe.sp.gov.br

## DEFESA CIVIL

Telefone: (12) 3674-4416  
E-mail: defesacivil@tremembe.sp.gov.br

## Prefeitura Municipal de Tremembé

CNPJ 46.638.714/0001-20  
Rua Sete de Setembro, 701 - Centro  
Telefone: (12) 3607-1000  
Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

## Câmara Municipal de Tremembé

CNPJ 51.639.391/0001-20  
Rua Senhor Bom Jesus, 145 - Centro  
Telefone: (12) 3672-3156  
Site: [www.tremembe.sp.leg.br](http://www.tremembe.sp.leg.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## TREMEMBÉ